

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 109

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:06241 DT REC:06/05/87

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

SUGERE NORMAS DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO, CONFORME ESTABELECE.

SUGESTÃO:08676 DT REC:06/05/87

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR FEDERAL, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público está disponível em:

http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IIIc

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 22 - Aos juízes federais compete processar e julgar em primeiro grau:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a do Trabalho.</p> <p>II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvadas a jurisdição da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro; seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;</p> <p>VI - os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição federal;</p> <p>VII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;</p> <p>VIII - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;</p> <p>IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;</p> <p>X - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;</p> <p>XI - a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira, após a homologação.</p> <p>§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º - As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.</p> <p>§ 3º - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal competente.</p>
--	--

	<p>§ 4º - Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 9. (consulte a íntegra das emendas da Fase B ao final deste documento.)</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 24 - Aos juízes federais compete processar e julgar em primeiro grau:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou em- presa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a do Trabalho.</p> <p>II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvadas a jurisdição da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;</p> <p>VI - os "habeas-corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição federal;</p> <p>VII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;</p> <p>VIII - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;</p> <p>IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;</p> <p>X - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;</p> <p>XI - a execução de carta rogatória, após o "exequatur" e de sentença estrangeira, após a homologação.</p> <p>§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º - As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.</p> <p>§ 3º - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo o recurso, que no caso couber, ser interposto para o Tribunal</p>

	<p>Federal competente.</p> <p>§ 4º - Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.</p> <p>Consulte, na 9ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, a votação do anteprojeto do relator.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 22/8/1987, Supl., a partir da p. 3.</p> <p>Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c</p>
--	---

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO - III

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 9. (consulte a íntegra das emendas da Fase E ao final deste documento.)</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 81 - Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à da Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os "habeas corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e o "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvadas a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", de sentença estrangeira, após a homologação;</p>

	<p>as causas referentes à nacionalidade, inclusive à respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>XI - as questões de Direito Agrário, definidas em Lei Complementar.</p> <p>§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; e na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º - As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.</p> <p>§ 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.</p> <p>§ 4º - Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal, serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 15. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III- as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII- os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e o "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive à respectiva opção, e à naturalização;</p>

	<p>§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; e na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º - As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.</p> <p>§ 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.</p> <p>§ 4º - A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou Território, e com recurso para o Tribunal Regional Federal.</p> <p>Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do Relator publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 8/8/1987, Supl., a partir da p. 2. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3</p>
--	---

5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p>Art. 213 - Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III- as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII- os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e o "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;</p>
---	---

	<p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive à respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; e na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º - As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.</p> <p>§ 3º - Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.</p> <p>§ 4º - A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou Território, e com recurso para o Tribunal Regional Federal.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 14. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 209 - Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e o "habeas data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p>

	<p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;</p> <p>XI - disputa sobre os direitos indígenas.</p> <p>§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; e na Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º - Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente.</p> <p>§ 3º - A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou Território, e com recurso para o Tribunal Regional Federal.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 34. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Art. 155 - Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;</p>

	<p>XI - a disputa sobre os direitos indígenas;</p> <p>XII - as questões de direito agrário, na forma de lei complementar.</p> <p>§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal, além de outras estatuídas em lei.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 28. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p>Art. 128 - Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;</p> <p>XI - a disputa sobre os direitos indígenas;</p> <p>XII - as questões de direito agrário, na forma da lei.</p> <p>§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência</p>

	<p>social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.</p>
--	--

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 133. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>XI - a disputa sobre os direitos indígenas.</p> <p>§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de</p>
--	---

	<p>primeiro grau.</p> <p>Nota: No projeto A foi suprimido o item XII do artigo 128, agora art. 133 (competência dos juízes federais) e incluído o art. 150 determinando aos Tribunais de Justiça designarem Juízes de entrância especial com competência exclusiva para questões agrárias.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02040, art. 131.</p> <p>Discussão e votação: Requerimento de destaque nº 201, referente à Emenda 00335. A emenda foi rejeitada.</p> <p>Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 7/4/1988, a partir da p. 9115.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 115. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>XI - a disputa sobre direitos indígenas.</p> <p>§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p> <p>§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja área de jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>XI - a disputa sobre direitos indígenas.</p> <p>§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.</p> <p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal; verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p>

	§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
--	--

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).
FASE X – Projeto D – redação final	<p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p> <p>VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>XI - a disputa sobre direitos indígenas.</p> <p>§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.</p> <p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p> <p>§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.</p> <p>Nota: Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para</p>

	<p>os §§ 2º e 3º do art. 109. Consulte quadro comparativo das propostas de redação, fls. 96 e 97.</p>
--	--

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00080 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se ao item IV do artigo 22, do anteprojeto, a seguinte redação:)

"IV os crimes praticados em detrimento de serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, apurados e julgados com participação da sociedade civil, na forma que a lei estabelecer."

Justificativa:

A participação da sociedade civil na apuração e julgamento dos crimes contra os serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, permitirá que tais processos adquiriram a indispensável transparência e passem a servir de exemplo para os demais administradores. A impunidade de muitas denúncias, nos últimos anos, fez com que a prática da corrupção se disseminasse em diferentes esferas de poder. Os poucos processos levados adiante tiveram julgamentos que desagradam a opinião pública nacional, na grande maioria dos casos. Para evitar a continuidade dessa situação, que a todos preocupa, torna-se necessária a participação direta da sociedade civil na apuração dos crimes contra a população brasileira.

EMENDA:00104 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

Suprime o inciso XI do art. 22.

Justificativa:

É necessário simplificar o cumprimento de certas rogatórias e execução de sentenças estrangeiras.

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

O interesse nacional fica resguardado conferindo-se a Tribunal da União competência para conceder “exequatur”, e para homologar sentença estrangeira. Não há razão para processar na capital dos Estados – onde, na prática, está sediada a Justiça Federal – atos que devam ser processados no foro do contrato, da situação, ou do domicílio das partes.

EMENDA:00120 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

IBSEN PINHEIRO (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 22, a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 2o. Nas Comarcas onde não houver Juiz Federal, as ações de valor até quinhentos salários mínimos serão da competência da Justiça Comum, mesmo que nelas intervenha a União Federal."

Justificativa:

A União, sem muito cuidado até “ad cautelam”, tem ingressado nas demandas, deslocando a competência para a Justiça Federal, implicando, para o particular menos favorecido, verdadeiro obstáculo para prosseguir com a causa.

Ora, nas causas de menor valor a União é quem deve dispor de meios para ir até o Foro onde tramita o processo, não sendo justo obrigar o pobre ir até o local onde a União (que deveria ter Juízes Federais em todas as Comarcas), tem sua Vara privativa.

EMENDA:00369 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

RONALDO ARAGÃO (PMDB/RO)

Texto:

CAPÍTULO

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

[...]

(01) Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

[...]

SEÇÃO III

(02) Do Conselho Nacional Da Magistratura

[...]

SEÇÃO IV

(3) Do Tribunal Superior Federal

[...]

SEÇÃO V

Dos Tribunais Regionais Federais

[...]

SEÇÃO VI

Dos Juízes Federais

Art. Os Juízes federais serão nomeados pelo Presidente do TSF, escolhidos, sempre que possível em lista tríplice, organizada pelo respectivo

Tribunal Regional Federal.

§ 1o. O provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos e inferior a quarenta, além dos especificados em lei.

§ 2o. A lei poderá atribuir a Juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias, e, ainda as de auxílio a Juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Art. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e vara localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos territórios de Amapá e Roraima, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes federais caberão aos Juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. Aos Juízes federais compete processar e julgar, em primeiro grau:

I - as causas em que a União, entidades autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvada a jurisdição da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI - os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII - os habeas corpus e, matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

XI - as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a execução de carta rogatória, após o "exequatur" e de sentença estrangeira, após a homologação;

XIII - os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as estrangeiras e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico.

§ 1o. As causas em que a União for autora, serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2o. As causas propostas perante Juízes, se a União, nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser de competência do Juiz federal respectivo.

§ 3o. Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a Comarca não seja sede de vara de Juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal.

§ 4o. A lei poderá delegar a jurisdição de primeiro grau à Justiça local em Comarca onde houver Vara Federal, para o processo e julgamento de outras ações, bem como atribuir aos órgãos competentes do Estado ou Território as funções de Ministério Público Federal ou a representação judicial da União.

[...]

SEÇÃO VI

(04) Dos Tribunais e Juízes Militares

[...]

SEÇÃO VIII

(05) Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

[...]

SEÇÃO IX

(06) Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

[...]

SEÇÃO X

(07) Dos Tribunais e Juízes Dos Estados e do Distrito Federal

[...]

CAPÍTULO

Disposições Gerais Transitórias

[...]

Justificativa:

Algumas observações

(01) Supremo Tribunal Federal

- (02) Conselho Nacional da Magistratura
- (03) Tribunais e Juízes Federais
- (04) Tribunais e Juízes Militares
- (05) tribunais e Juízes Eleitorais
- (06) Tribunais e Juízes do Trabalho
- (07) Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios
- (08) vencimentos dos Magistrados
- (01) Supremo Tribunal Federal

Nos parece não merecer aplausos a transformação do Supremo Tribunal em "Tribunal Constitucional", como pretende alguns, sugestão esta repelida tanto pelo STF, como pela "Comissão Afonso Arinos". Se, portanto, for rejeitada a criação do mencionado Tribunal pelos Senhores Constituintes, o Supremo Tribunal deverá continuar com a competência para julgar os Recursos Extraordinários, realizados, apenas, algumas alterações como sugere o próprio STF (V.

"Exposição de Motivos" que encaminhou as sugestões à "Comissão Afonso Arinos" D.J. de 14-7-86). Quanto ao número de componentes do Pretório Excelso, datíssima vênua, não vemos razão para ser conservado o atual número de 11 (onze) Ministros, com o fim, simplesmente, de manter a tradição. O número de recursos extraordinários sempre tende a aumentar, mesmo conservada a atual restrição constante do Regimento Interno autorizada por disposição da atual Constituição (§ 1o. do art. 119). Sugerimos a elevação do número de Ministros para 16 (dezesesseis), o que irá permitir o funcionamento de mais turma julgadora.

Na composição do Supremo Tribunal Federal inserimos norma de obrigatoriedade de figurarem, pelo menos, três magistrados.

Quanto aos vencimentos, conservamos a vinculação aos dos Ministros de Estado, a qualquer título, conforme as sugestões do Supremo.

(02) Conselho Nacional da Magistratura

Mantivemos o Conselho Nacional da Magistratura, com um mais amplo objetivo (não será de caráter exclusivamente disciplinar). A composição sugerida e o fim pretendido, transformará o "Conselho" no grande "Fórum de Debates" para o encaminhamento e soluções dos graves problemas do Poder Judiciário.

Mantido o "Conselho" igualmente se torna necessário a manutenção da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, evidentemente, com grandes alterações, adequando-a à realidade atual do Brasil democracia.

Entendemos que tanto o "Conselho" como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional representam o liame necessário a existência de um Poder Judiciário Nacional.

O Poder Judiciário Estadual não pode ficar enclausurado nos restritos limites de cada unidade da Federação, deve vir, também, ocupar o seu espaço como parcela integrante do Poder Judiciário Nacional.

(03) Justiça Federal

Entendemos que a estrutura dada pelas "Sugestões do Supremo" à Justiça Federal melhor atende a prestação jurisdicional. Nos parece, apenas, que o número dos componentes do atual Tribunal Federal de Recursos, que será transformado em Tribunal Superior Federal, deve ser conservado 27 (vinte e sete) Ministros, em vez de reduzido para 15 (quinze).

A nomeação dos Ministros do Tribunal Superior Federal e dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais será do Presidente da República, enquanto as nomeações para o 1o. grau, isto é, dos candidatos concursados e as promoções, por antiguidade ou merecimento, serão realizados por ato do Presidente do STF, entre os indicados, em lista tríplice (promoção por merecimento), pelo Conselho da Justiça Federal.

(04) Justiça Militar

Apenas temos a dizer que, com a considerável redução da competência do futuro Tribunal Superior Militar, como destaca a "Exposição de Motivos" do Supremo, torna-se justificável, plenamente, a redução do número dos seus Ministros 15 (quinze) para 11 (onze). Igualmente, se justifica a extinção dos Tribunais Militares de 2o. grau, ainda existentes em alguns Estados, passando a sua competência para os Tribunais de Justiça.

(05) Justiça Eleitoral

Quanto a Justiça Eleitoral, nada existe a acrescentar, uma vez que foi conservada a mesma estrutura da atual Constituição, com pequenas alterações quanto a composição do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais.

(06) Justiça do Trabalho

Basicamente também conservada a atual estrutura da Justiça do Trabalho. Como inovação, apenas, tanto nas "Sugestões do Supremo", como no anteprojeto da "Comissão" a supressão dos chamados "classistas" no TST e Tribunais Regionais, mantidos, apenas, nas "Juntas".

(07) Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Os dois anteprojetos que serviram de base para nossos comentários trazem inovações dignas de destaque, as quais inseridas na futura Constituição proporcionarão uma mais ágil prestação jurisdicional.

Destacamos:

I - no anteprojeto do STF:

- a) os juizados especiais, em um único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas civis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções;
- b) as turmas de recursos compostos pelos próprios juízes locais, sem prejuízo das funções destes em primeiro grau, para julgamento dos feitos civis e criminais estabelecidos em lei, salvo declaração de inconstitucionalidade.

II - no anteprojeto da "Comissão":

- a) a criação de Tribunais inferiores de 2o. grau sediadas fora das Capitais;
- b) juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral sumaríssimo podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeiro grau e estabelecer a irrecorribilidade da decisão.

Destacamos, também, outras normas de natureza administrativa que proporcionarão maior agilização à máquina de apoio do Poder Judiciário:

- a) nomeação dos candidatos concursados aos cargos da magistratura de primeiro grau e dos cargos de apoio a estrutura funcional, pelo próprio Presidente do Tribunal;
- b) remoções, promoções, permutas etc. dos magistrados e serventuários em geral, igualmente, pelo Presidente do Tribunal, realizada a indicação, lista tríplice para as promoções por merecimento, pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial;
- c) elaboração pelo próprio Poder Judiciário de sua proposta orçamentária. No âmbito federal nele incluído o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo Presidente do Supremo Federal e no estadual, pelo Presidente do Tribunal de Justiça (art. 271 do anteprojeto da Comissão).

Obs.: Sobre o item acima, evidentemente, terá de figurar na Constituição Federal e nas estaduais um percentual destinado ao Poder Judiciário, a fim de ser possível a elaboração do orçamento com base em um determinado "quantum".

(08) Vencimentos dos Magistrados

Quanto aos vencimentos dos magistrados estaduais, discordamos, data vênia, da sua vinculação aos vencimentos, a qualquer título, aos dos Secretários de Estado, conforme previsão nos dois anteprojetos. Nos parece, conforme entendimento da maioria dos Tribunais de Justiça, que a vinculação deve ser aos Ministros do Supremo Tribunal, como já prevalece no Estado de São Paulo e em alguns outros Estados.

Reconhecemos que a nossa proposta é extremamente minuciosa, entretanto, se torna necessário que tenha sede constitucional a vinculação e, como já explicitado, entendemos que os vencimentos dos magistrados (não importa se o magistrado recebe dos cofres da União ou do Estado) seja vinculado àqueles percebidos pelos Ministros do Supremo. Com isto se evitará a disparidade de vencimentos entre os magistrados estaduais. O Poder Judiciário, compreende a magistratura federal e a estadual, mas o Poder Judiciário constitui um todo e os seus juízes não podem sofrer discriminação quanto aos seus vencimentos, percebendo para o exercício do mesmo cargo vencimentos diversos, daí a nossa proposta de vinculação dos vencimentos da magistratura nacional aos do Supremo Tribunal Federal.

EMENDA:00392 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Art. 22. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:
"I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar e à do Trabalho.

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvada a jurisdição da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI - os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve;

VII - os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandatos de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

XI - as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação;

§ 1o. As causas em que autora a União serão propostas no foro da Justiça Federal em que tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser propostas no foro da Justiça Federal em que domiciliado o autor, ou no foro da Justiça Federal onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2o. As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3o. Processar-se-ão e julgar-se-ão na

Justiça estadual, no foro de domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja de vara de juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal.

§ 4o. A lei poderá delegar a jurisdição de primeiro grau à Justiça local em comarca onde não houver Vara Federal, para o processo e julgamento de outras ações, bem como atribuir aos órgãos competentes do Estado ou Territórios as funções de Ministério Público Federal ou a representação judicial da União.

§ 5o. Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal serão processados perante a Justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave."

Justificativa:

A competência para processar e julgar os efeitos judiciais elencados na emenda, além de se adequar ao primeiro grau de jurisdição em que se posicionam os juízes federais, segue a linha tradicional da determinada por lei, desde quando criada a Justiça Federal.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja aprovada.

EMENDA:00463 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MOYSÉS PIMENTEL (PMDB/CE)

Texto:

Dê-se a seguinte redação aos arts. 19 a 22 do anteprojeto:

[...]

"Art. 22. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à da Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e a da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a

execução no País, seu resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado tenha ocorrido no Brasil;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira, assim como os de discriminação, a que alude o art.

VII - os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - as questões de direito Agrário definidas em lei complementar.

§ 1o. As causas em que a União for autora serão propostas na Capital do Estado ou Território ou no foro de Vara Federal onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser propostas na Capital do Estado ou Território ou no foro de Vara Federal em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado ou foro de Vara Federal onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2o. As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3o. Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juiz Federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente."

Justificativa:

A emenda cria os Tribunais Regionais Federais e dispõe sobre a sua composição e competência. Dispõe, ainda, sobre a competência dos Juízes Federais.

EMENDA:00474 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

HOMERO SANTOS (PFL/MG)

Texto:

Acrescente-se ao art. 22 parágrafo seguinte:

"§ 5o. Nas seções judiciárias do Distrito Federal e das capitais dos Estados, haverá especialização dos juízes federais, em razão da matéria."

Justificativa:

Críticas são feitas ao desempenho da Justiça Federal de Primeira Instância, em razão da morosidade com que vem operando. Estamos certos, todavia, de que culpa não cabe aos magistrados, via de regra profissionais competentes, escolhidos mediante concurso público de provas e de títulos, dedicados inteiramente à magistratura, exceção feita a atividades de magistério, que consideramos de certa forma complementar porque mantém o juiz também atento às conquistas da ciência do direito através da doutrina dos mestres, a cuja consulta é levado por necessidade do ensino, também. A especialização dos juízes das capitais, onde se concentram todas as causas em que seja parte ou interessada a união, é que surge, a nosso ver, como a grande solução, a exemplo do que já se vem experimentando na Justiça Estadual de primeira instância e mesmo nos Tribunais (turmas). Não só será acelerada a prestação jurisdicional, sem qualquer prejuízo da perfeição, com óbvias vantagens para as partes e advogados, mas também será minorado o trabalho exaustivo dos juízes, que são hoje obrigados a pesquisar um universo complexo de leis, decretos, regulamentos, jurisprudência, doutrina para decidir criteriosamente, tendo à sua frente matéria penal, administrativa, trabalhista e civil, em quantidade sempre superior à que se observa na justiça local.

Àqueles que advogam as vantagens do conhecimento universal do juiz, preparatório de futura atividade nos tribunais, apontamos o rodízio periódico, que resolverá essa questão sem causar prejuízos aos que buscam a prestação jurisdicional, e sem levar os julgadores à estafa.

EMENDA:00475 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

HOMERO SANTOS (PFL/MG)

Texto:

Dê-se ao Parágrafo 1o. do art. 22 do anteprojeto a redação seguinte:

"§ 1o. As causas em que a União Federal for autora ou demandada serão processadas e julgadas na Justiça Federal, e serão aforadas no foro do domicílio da pessoa física ou na sede da pessoa jurídica; se não houver vara no local, processar-se-á o feito perante a Justiça Estadual".

E, em consequência,

a) acrescente-se ao Parágrafo 2o., no final do texto, a expressão:

"...ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

b) suprimam-se os Parágrafos 3o. e 4o."

Justificativa:

A Justiça Federal, que não existia na Carta de 1946, foi recriada pelo Ato Institucional nº 2, de 1965, com o objetivo de "processar e julgar as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes do trabalho", assim como outras que envolvam Estados estrangeiros ou organismo internacional, direito marítimo e de navegação, crimes políticos ou praticados contra bens, serviços ou interesses da União ou que constituam objeto de tratado ou convenção ou contra a organização do trabalho ou direito de greve, o habeas corpus em matéria de sua competência e o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.

A Constituição de 1967 manteve a Justiça Federal e a de 1969 (Emenda nº 1), além de mantê-la, estabeleceu normas que visaram a praticamente impedir o acesso ao cidadão que não disponha de posses que venham a permitir-lhe, morando em cidade do interior, viajar à Capital para contratar advogado ou procurar os meios de obter justiça gratuita; e mais o acompanhamento do feito, e mais a desigualdade de tratamento, tornando obrigatório o duplo grau de jurisdição

EMENDA:00564 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Substitua-se a Seção IV do Capítulo do Anteprojeto do Relator pela que se segue:
"SEÇÃO IV

Dos Tribunais e Juízes Federais

[...]

Art. 22. Aos juízes federais compete processar e julgar em primeiro grau:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça eleitoral e a do Trabalho.

II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato de União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvadas a jurisdição da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro; seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI - os "habeas corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição federal;

VII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

VIII - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;

IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

X - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização,

XI - a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira, após a

homologação.

Parágrafo 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a união, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

Parágrafo 2º. As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

Parágrafo 3º. Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objetivo for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal competente.

Parágrafo 4º. Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Justificativa:

A presente emenda que propõe a substituição da seção IV do Anteprojeto do eminente relator, decorre do fato de serem modificações correlatas, com a consequente alteração de outros dispositivos.

No mérito, a substituição traz como objetivo a adequação de aspectos substantivos do Anteprojeto a outra realidade, certamente, mais ajustada ao sentimento da maioria dos membros da Subcomissão e, sobretudo, à sensibilidade dos Constituintes subscritores.

O objetivo, contudo, é e sempre será de colaborar e contribuir no aprimoramento do Anteprojeto, de lavra do ínclito Deputado Plínio Arruda Sampaio, que tanto honra e engrandece, com seu permanente devotamento, os relevantes Foros Constitucionais do País.

Ademais, a substituição ora proposta, ajusta-se, também, a maioria dos movimentos reivindicatórios da atualidade, quer oriundos de classes ou segmentos sociais, quer dos grandes e inquestionáveis anseios coletivos, autores do desabrochar de tantas esperanças sempre moldadas e fundamentadas no novo ordenamento constitucional.

FASE E

EMENDA:00358 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se à seção III do Capítulo I do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário

esta Redação:

Seção III

Do Tribunal e Juízes Federais

Art. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República e aprovados por 2/3 do Senado Federal, salvo quanto à Juízes Federais indicados pelo Tribunal.

Parágrafo Único. Para compor o Tribunal Federal de Recursos, serão escolhidos dezoito entre Magistrados, quatro dentre membros do Ministério Público Federal e Quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável jurídico e reputação ilibada.

Art. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I) processar e julgar originariamente:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
 - b) os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
 - c) os mandados de segurança contra ato de Ministério de Estado, do Presidente do Próprio Tribunal ou de suas câmara, turmas, grupos ou seções; diretor-geral da Polícia Federal ou de juiz federal;
 - d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou a responsável pela direção geral da Polícia Federal ou juiz federal; e
 - e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais e os subordinados e entre juízes subordinados a Tribunais diversos;
- II - Julgar, em grau de recursos, as causas decididas pelos juízes federais.

Art. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhido em lista tríplice organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 1o. o provimento inicial do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, a que podem habilitar-se candidatos diplomados em direitos, que sejam brasileiros natos, maiores de 25 anos e comprovada idoneidade moral.

§ 2o. Sempre serão indicados em lista tríplice para nomeação os três primeiros candidatos classificados no concurso público de títulos e provas.

§ 3o. cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção Judiciária, que terá por sede a respectiva Capital e varas localizadas, nos termos estabelecidos em lei.

§ 4o. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que

a lei dispuser.

Art. Aos juízes federais compete processar e julgar em primeira instância:

- I - As causas em que a União, entidade autárquica, empresa pública federal, fundação de direito público forem interessadas na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falências e as sujeitas à justiça Eleitoral e à Militar;
- II - As causas entre estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;
- III - As causas fundadas em concessão federal mediante contrato celebrado com a União;
- IV - As causas movidas com fundamento em contrato ou tratado do Brasil com outras nações;
- V - As causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;
- VI - As questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em País estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundada em lesão de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade.
- VII - As questões de direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do país, e de navegação aérea;
- VIII - As questões de direito internacional privado;
- IX - Os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - Os mandatos de segurança contra atos de autoridades federais, ressalvados os casos de competência dos tribunais federais;
- XI - Os habeas-corpus, quando se tratar de crime de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridades federais, cujos atos não estejam diretamente subordinados a outra jurisdição.
- XII - As causas propostas perante outros juízes, se a União nela intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juízo federal respectivo;
- XIII - As controvérsias sobre bens e direitos agrários e os crimes cometidos decorrentes das pendências fundiárias, cujo conhecimento lhes esteja atribuído.

Justificativa:

O Anteprojeto foi bastante ideológico e afastou-se das tradições constitucionais brasileiras. Devemos fazer com que certos princípios fundamentais sejam resguardados.

Se elaborarmos uma Carta Constitucional muito distanciada das tradições, certamente estaremos introduzindo um elemento de confusão perante o indivíduo comum, o cidadão que não é muito letrado e que já se acostumou, durante sua vida, com certas estruturas. No caso do Poder Judiciário, o homem do povo já conhece razoavelmente as atribuições de cada órgão e certamente ficaria confuso com as novidades que o anteprojeto apresenta.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00423 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Poder Judiciário

Dê-se ao § 3o., do art. 24, a seguinte redação:

"§ 3o. - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte, instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária e as Ações Expropriatórias Intentadas Pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo o recurso, que no caso couber, ser interposto para o Tribunal Federal competente".

Justificativa:

A emenda acrescenta ao § 3º, do art. 24, do anteprojeto – que reproduz o texto vigente (art. 125, § 3º) – a competência para a Justiça Estadual julgar as ações expropriatórias intentadas pela União, suas autarquias e empresas públicas, nas comarcas onde se situam os imóveis expropriados, quando não exista vara local ao juízo federal.

Já se encontra em andamento a interiorização dos órgãos da Justiça Federal, como permitido pelo art. 124, da Constituição em vigor, reproduzindo no art. 23 do anteprojeto.

De outra parte, para execução da reforma agrária, se propõe a criação de varas especializadas da Justiça Federal.

Assim, onde e enquanto não existirem os juízos federais competentes, é de se ampliar a exceção prevista no § 3º, para se admitir que a Justiça Estadual julgue as ações de desapropriação, onde o que se discute é o valor da indenização a ser paga, abreviando-se o julgamento da causa e ensejando melhor condição de defesa para o expropriado.

Os juízos federais das capitais dos Estados, vivem emperrados pelo enorme número de processos em andamento. A situação se agravará com as ações que resultarão da execução da reforma agrária. Além destas, neles são ajuizadas as ações expropriatórias necessárias para a construção de rodovias, ferrovias e outras obras públicas federais. Daí a conveniência da modificação proposta.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00441 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

No anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, suprima-se:

a) - a expressão "ou Território", por duas vezes constantes do § 1o. do artigo 24.

Justificativa:

As SUBCOMISSÕES DOS ESTADOS e DA UNIÃO eliminaram, nos respectivos Anteprojeto, a figura do Território Federal.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00717 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA AO PARECER DO RELATOR DA SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Inserir no § 1o. do artigo 24 após "os intentados contra a União", "bem como os mandados de segurança contra a autoridade federal".

Justificativa:

A emenda visa possibilitar aos cidadãos impetrarem mandado de segurança contra autoridade federal em sua Comarca, sem necessidade de utilizar-se da Justiça Federal.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00847 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

BENEDITA DA SILVA (PT/RJ)

Texto:

Acrescenta um inciso ao art. 24 do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 24 Aos juízes federais compete processar e julgar em primeiro grau:

inciso - as causas que envolvem direitos e interesses das populações indígenas.

Justificativa:

Entende-se que a Justiça Federal é o órgão mais adequado para conhecer e processar as causas que dizem respeito aos direitos e interesses das populações indígenas. Por um lado, historicamente tem sido a União a encarregada de zelar por estes direitos e interesses - em concepção que está sendo reiterada no texto específico da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Sendo a Justiça Federal aquela a que se comete o julgamento das causas em que a União é interessada, similarmente a ela deve ser assinalado o processamento e julgamento das causas que versem sobre direitos das populações indígenas.

Por outro lado, a própria tradição da Justiça Federal, no conhecimento destas causas, torna-a mais afeita a tais questões e, por isso, mais acessível às próprias comunidades indígenas.

Além disso, o cometimento desta competência à Justiça Federal evita a dispersão de esforços e entendimentos jurisprudenciais contribuindo para a uniformização da jurisprudência sobre a matéria.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00860 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

Acrescente-se ao art. 24 do anteprojeto aprovado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do

Ministério Público, o seguinte § 1o., renumerando-se os subsequentes:

"§ 1o. A lei estabelecerá medidas que objetivem a participação popular direta na administração da Justiça e no julgamento das contas dos agentes da administração pública."

Justificativa:

A participação popular é a única maneira de assegurar a transparência da ação da Justiça e dos administradores públicos, evitando a impunidade tão comum em nossos dias. Participando da administração da Justiça e da fiscalização das contas dos agentes da administração pública, a população terá condições de fazer urna avaliação desapaixonada e isenta dos atos praticados.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01056 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Emenda modificativa dos incisos IX, X e XI do art. 24. (Subcomissão do Poder Judiciário)

Art. 24 -

IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

X - As questões de Direito Agrário definidas em lei complementar.

Justificativa:

A justificativa encontra-se transcrita nas páginas 01 e 02, de outra emenda que ofereci, propondo modificações ao art. 1º do Anteprojeto da citada Subcomissão.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:01445 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA No.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art.

24 do Anteprojeto: (Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público)

Art. 24.....

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, Militar e do Trabalho.

Justificativa:

As causas relativas a acidentes do trabalho estão atualmente afetas à competência da Justiça do Trabalho, nada recomendando que isto se modifique. Ademais, cumpre ressaltar a competência da Justiça Militar.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:01447 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA No.

Dê-se a seguinte redação ao art. 24, parágrafos 1o. e 4o., acrescentando-lhe o § 5o.: (Subcomissão do Poder Judiciário e do Min. Público)
Art. 24.....

§ 1o. - As causas em que a autora a União serão propostas no foro da Justiça Federal em que tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser propostas no foro da Justiça Federal em que domiciliado o autor, ou no foro da Justiça Federal onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 4o. - A lei poderá delegar a jurisdição de primeiro grau à Justiça local, em comarca onde não houver Vara federal, para o processo e julgamento de outras ações, bem como atribuir aos órgãos competentes do Estado ou Território as funções de Ministério Público Federal ou a representação judicial da União.

§ 5o. - A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais seções judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de Varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição.

Justificativa:

No § 1º é prevista a interiorização da Justiça Federal de primeiro grau o que, aliás, lá está ocorrendo. A União haverá de poder demandar e ser demandada onde houver Vara e não apenas nas capitais. Quanto ao § 4º, a atual Constituição, já contém regra análoga e convém seja mantida. Assim é que seria inviável que as execuções fiscais fossem todas processadas unicamente onde houvesse Vara Federal. Outras hipóteses poderão apresentar-se, a recomendar o mesmo tratamento, inclusive em matéria criminal.

Conveniente seja feita a abertura para o legislador ordinário.

O texto do anteprojeto, relativo a protestos formados a bordo de navio ou aeronave, não mais se justifica, uma vez excluída da competência federal as questões de direito marítimo e aeronáutico.

O parágrafo 5º é mera repetição do parágrafo 2º do art. 123 da constituição em vigor cuja aplicação tem dado excelentes resultados práticos.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

FASE G

EMENDA:00027 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

EMENDA AO PARECER DO RELATOR:

- Inserir no parágrafo 1o. do art. 81 após "os intentados contra a União", "bem como os mandatos de segurança contra a autoridade federal."

Justificativa:

A emenda visa possibilitar aos cidadãos impetrarem mandado de segurança contra autoridade federal em sua Comarca, sem necessidade de utilizar-se da Justiça Federal.

Parecer:

Não me parece prudente acatar a pretendida liberação quanto à espécie narrada na emenda. Pela rejeição.

EMENDA:00051 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

DO PODER JUDICIÁRIO

Dê-se ao § 3o., do art. 81, a seguinte redação:

"§ 3o. - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária e AS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELA UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo o recurso, que no caso couber, ser interposto para o Tribunal Federal competente."

Justificativa:

A emenda acrescenta ao § 3º, do art. 81, do parecer Substitutivo a competência para a Justiça Estadual julgar as ações expropriatórias intentadas pela União, suas autarquias e empresas públicas, nas comarcas onde se situam os imóveis expropriados, quando não exista vara local do juízo federal. Já se encontra em andamento a interiorização dos órgãos da Justiça Federal, como permitido pelo art. 124, da Constituição em vigor, reproduzido no art. 23 do anteprojeto.

De outra parte, para execução da reforma agrária, se propõe a criação de varas especializadas da Justiça Federal.

Assim, onde e enquanto não existirem os juízos federais competentes, é de se ampliar a exceção prevista no § 3º, para se admitir que a Justiça Estadual julgue as ações de desapropriação, onde o que se discute é o valor da indenização a ser paga, abreviando-se o julgamento da causa e ensejando melhor condição de defesa para o expropriado.

Os juízos federais das capitais dos Estados vivem emperrados pelo enorme número de processos em andamento. A situação se agravará com as ações que resultarão da execução da reforma agrária. Além destas, neles são ajuizadas as ações expropriatórias necessárias para a construção de rodovias, ferrovias e outras obras públicas federais. Daí a conveniência da modificação proposta.

Parecer:

Não me parece conveniente que as ações expropriatórias sejam processadas na Justiça Comum, quando intentadas pela União, em comarcas que não seja de Vara do juízo federal. Pela rejeição.

EMENDA:00211 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ CARLOS GRECCO (PMDB/SP)

Texto:

Suprimir o inciso XI, do art. 81 e transportar o art. 83 e §§ para a Seção VIII, adaptando-se.

Justificativa:

O inciso deve ser suprido por óbvio: as questões de direito agrário têm sido apreciadas pela justiça federal, diante das características dos interesses em litígio.

A justiça estadual, por mais próxima às áreas conflitadas, teria melhores condições de atender à prestação jurisdicional imediata, desde que adotado o princípio da itinerância, não só das varas como de câmaras, com isto evitando-se aos míseros camponeses que se vejam obrigados a litigar com a União nas Capitais dos Estados, exclusivamente.

Parecer:

Rejeitada. Entendo que a justiça federal é a mais adequada para solucionar os problemas agrários.

EMENDA:00258 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

OSVALDO MACEDO (PMDB/PR)

Texto:

Excluir a expressão "os crimes políticos" do art. 81, inciso IV, do substitutivo, passando a competência para o julgamento dos crimes políticos para os Tribunais Regionais Federais.

Justificativa:

Pela natureza dos delitos de consciência ou ideológicos, justifica-se os mesmos sejam apreciados por órgão colegiado.

Parecer:

Creio que os juízes federais estão perfeitamente capacitados para o processo e julgamento de crimes políticos. Pela rejeição.

EMENDA:00266 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Dar nova redação à Seção IV do Substitutivo: remunerando-se.

Seção IV

Dos Tribunais e Juízes Federais

[...]

Art. 24 - Aos juízes federais compete

processar e julgar em primeiro grau:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a do Trabalho.
- II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvada a jurisdição da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;
- VI - os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição federal;
- VII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;
- VIII - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;
- IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;
- X - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;
- XI - a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira, após a homologação.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2º - As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

§ 3º - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo o recurso, que no caso couber, ser

interposto para o Tribunal Federal competente.
§ 4o - Nos postos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal, serão processadas perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Justificativa:

A emenda restabelece a redação final do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, refletindo os anseios da comunidade jurídica nacional.

Parecer:

O Substitutivo adotou uma linha de pensamento e de ação. A Emenda contraria essa filosofia. Pela rejeição.

EMENDA:00267 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Suprimir o inciso XI do art. 81 e o art. 83, substituindo-os pela redação do Relatório Final da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, criando-se uma Seção, com a seguinte redação:
"Seção...

Art. - A lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da Justiça Agrária e atuação do Ministério Público, observados os princípios desta Constituição e os seguintes:

I - compete à Justiça Agrária processar e julgar:

- a) causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas do Município, do Estado e da União;
- b) questões fundiárias decorrentes de desapropriação por interesse social ou reforma agrária;
- c) questões relativas às terras indígenas, ficando excluídos os dissídios trabalhistas, salvo quando envolverem questões agrícolas;
- d) questões relativas ao desapossamento e desapropriação por utilidade e necessidade públicas em zona rural, para imóveis de até três módulos rurais.

II - o processo perante a Justiça Agrária será gratuito, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia, simplicidade e rapidez;

III - enquanto não instalada em seus diversos graus de jurisdição, os processos correrão perante os Tribunais e juízes federais, com câmaras e juízes com função itinerante."

Justificativa:

A criação de uma Justiça do Trabalho foi o caminho adequado para que o trabalhador conseguisse justo posicionamento social, para a tutela de seus direitos emergentes.

Parecer:

A emenda pretende recriar a Justiça Agrária, que já está disciplinada. Pela rejeição.

EMENDA:00585 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva do item XI do art. 81 e art. 83 e seus parágrafos do Substitutivo da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo:

- Suprimir, o inciso XI do art. 81 e art. 83 e seus parágrafos, referentes à competência da Justiça Federal de Primeira Instância.

Justificativa:

Por proposta de Emenda por nós submetida, será o Substitutivo acrescido de uma secção referente à criação e disciplinamento genérico da Justiça Agrária em nosso País. A presente Emenda responde à necessidade de compatibilização.

Parecer:

Não vejo a necessidade da implantação da Justiça Agrária, uma vez que a sistemática adotada pelo Substitutivo atende a esses interesses plenamente. Pela rejeição.

EMENDA:00658 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

Texto:

Suprimir do inciso IV do art. 81 a expressão "Justiça Militar".

Justificativa:

Não pode pairar dúvida, na nova Constituição democrática, que os crimes políticos somente poderão ser julgados por juiz natural, sem qualquer exceção, visto que a Justiça Militar terá competência para o julgamento de delitos militares, praticados por militares e no âmbito da atividade castrense.

Parecer:

Não vejo a alegada incompatibilidade pois militares podem cometer crimes políticos. Pela rejeição.

EMENDA:00847 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

HÉLIO MANHÃES (PMDB/ES)

Texto:

Dar nova redação à Seção IV do Substitutivo:
Seção IV
Dos Tribunais e Juízes Federais
[...]

Art. 24 - Aos juízes federais compete processar e julgar em primeiro grau:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e ao Trabalho.

II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvada a jurisdição da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI - os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição federal;

VII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

VIII - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;

IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

X - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

XI - a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira, após a homologação.

§ 1o. - As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2o. - As causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

§ 3o. - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo o recurso, que no caso couber, ser interposto para o Tribunal Federal competente.

§ 4o. - Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal, serão

processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Justificativa:

A emenda restabelece a redação final do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, refletindo os anseios da comunidade jurídica nacional.

Parecer:

Insisto na estruturação constante do Substitutivo. Pela rejeição.

EMENDA:00861 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

HÉLIO MANHÃES (PMDB/ES)

Texto:

Suprimir o inciso XI, do art. 81 e transportar o art. 83 e §§ para a Seção VIII, adaptando-se.

Justificativa:

O inciso deve ser suprimido por óbvio: as questões de direito agrário têm sido apreciadas pela justiça federal, diante das características dos interesses em litígio.

A justiça estadual, por mais próxima às áreas conflitantes, teria melhores condições de atender à prestação jurisdicional imediata, desde que adotado o princípio da itinerância, não só das varas como de câmaras, com isto evitando-se aos míseros camponeses que se vejam obrigados a litigar com a União nas Capitâneas dos Estados, exclusivamente.

Parecer:

Prefiro que as questões agrárias sejam julgadas pela justiça federal. Pela rejeição.

EMENDA:00919 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

No item I do art. 81, retirar a referência final "e à da Justiça do Trabalho".

Justificativa:

A Justiça Federal, com a criação dos Tribunais Regionais Federais, deverá ter maior desenvoltura e, de consequência, não precisa ser diminuído o elenco de sua competência jurisdicional quanto a matérias. Somente agora estão se assentando os critérios de competência. Modificá-los é reiniciar toda uma formação doutrinária e jurisprudencial com graves sacrifícios para todos.

Parecer:

Deve-se deixar a Justiça do Trabalho com competência relativamente às lides que envolvam a União. Pela rejeição.

EMENDA:00923 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

Excluir do § 3o, artigo 81, a expressão:

"e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária"

Justificativa:

Não faz sentido que as questões que tenham fundo pecuniário passam a ter a sua competência modificada e que outras não a tenham. Ademais, será muito difícil a discussão quanto ao conteúdo das questões porque o efeito econômico pode ser imediato ou remoto, como nos casos de tempos de serviços para a aposentadoria. A definição objetiva é a melhor solução para o caso em pauta.

Parecer:

Acolho parcialmente por entender que as causas entre previdência social e segurado podem ser levadas à Justiça Estadual, na hipótese do dispositivo legal citado.

As grandes questões (ex: grande de hospital x INPS) devem, estas sim, ser ajuizadas somente na Vara Federal.

A anexa Subemenda confere esse sentido ao § 3o. do art. 81.

Subemenda no. 1

Emenda no. 923

Substitua-se, no § 3o. do art. 81 do Substitutivo do Relator, a expressão "cujo objeto for benefício de natureza pecuniária" por "segurado".

EMENDA:01112 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ JORGE (PFL/PE)

Texto:

No Substitutivo do Relator, suprima-se o § 4o. do art. 81.

Justificativa:

Se a Justiça Federal, desde a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, perdeu a competência para julgar o principal (questões de direito marítimo e de navegação, inclusive aérea) não faz sentido que se processe o acessório (protestos formados a bordo).

Parecer:

Está corrigida a falha contida no Substitutivo. Pela aprovação.

EMENDA:01115 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ JORGE (PFL/PE)

Texto:

No Substitutivo do Relator, dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 81:

Art. 81.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Justificativa:

Incluiu-se dentre as exceções previstas no inciso, as causas relativas a acidentes do trabalho, visando-se a compatibilizar o texto com o art. 85 do Substitutivo.

Parecer:

Aceito a sugestão que, efetivamente, compatibiliza textos do Substitutivo. Pela aprovação.

EMENDA:01119 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ JORGE (PFL/PE)

Texto:

No Substitutivo do Relator, acrescentar § 5o.
ao art. 81, com a seguinte redação:

Art. 81

§ 5o. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou Território, e com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Justificativa:

A omissão, hoje existente, impedirá que a execução fiscal e os crimes relativos a entorpecentes possam ser julgados perante a Justiça Federal.

Parecer:

A omissão, hoje existente no Substitutivo, será sanada. Pela aprovação.

FASES J e K

EMENDA:01022 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

EMENDA ADITIVA/SUPRESSIVA
DISPOSITIVOS EMENDADOS - alínea "f" do inciso I do art. 212 e alínea IV do art. 213
Acrescentar uma alínea, que seria a "f", do inciso I do art. 212, com a seguinte redação:
f) os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado.
Em consequência e necessariamente, excluir essa mesma previsão do inciso IV do art. 213.

Justificativa:

A relevância dos crimes jurídicos, mantidos na sistemática da proposta, e dos cometidos contra integridade territorial e a soberania do Estado, manifestamente justifica a transferência da competência para o seu julgamento da justiça comum federal de primeira instância para a originária dos Tribunais Regionais Federais. Desnecessário enfatizar a importância desses julgamentos (essa importância inclusive decorre da circunstância de caber, dessas decisões, recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal – art. 205, inciso II, letra c), que não podem ficar fragmentados na competência de todos os juízes federais do País, com graves riscos à própria militância democrática.

Parecer:

A Emenda tem por objetivo transferir da competência para processar e julgar os crimes políticos contra a integridade territorial e a soberania do Estado, dos Juízos Federais para os Tribunais Regionais Federais. Matéria envolvendo mérito.
Pela rejeição.

EMENDA:01087 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 213, Inciso IV

O inciso IV do Art. 213 do anteprojeto, passa

a ter a seguinte redação:

Art. 213

IV - Os crimes políticos e as infrações

penais praticadas em detrimento de bens, serviços

ou interesses da União ou de suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, excluídas as

contravenções e ressalvada a competência da

Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Justificativa:

Foi retirada do texto original a expressão "os contra a integridade territorial e soberania do Estado", uma vez que tais crimes sempre estiveram sob a tutela de Justiça Militar, implicitamente desde o tempo do Império e explicitamente, a partir da Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, em plena vigência da Constituição Federal de 1946.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania do Estado deve continuar com a Justiça Militar, em consonância com a destinação constitucional das Forças Armadas.

EMENDA:01106 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado - Inciso IV do art. 213

Suprimir, no inciso IV do art. 213, a

referência a "Justiça Militar".

Justificativa:

A ressalva é contraditória com a sistemática da proposta, uma vez que a Justiça Militar, como previsto, não mais terá competência para o julgamento dos crimes políticos. A ser mantida, poderá ensejar equívocos, sugerindo ao legislador comum e ao intérprete a subsistência dessa competência que se está reformulando.

EMENDA:01152 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo emendado: Artigo 213, XI
Acrescente-se o inciso XI ao artigo 213, com a seguinte redação:

Art. 213 -

XI - dirimir disputa sobre os direitos indígenas;

Justificativa:

A emenda decorre da necessidade de compatibilização para concentração da competência dos Juizes Federais no dispositivo próprio, suprimindo-se o parágrafo único do artigo 435.

Parecer:

Pela aprovação.

Faz-se necessária a transposição do dispositivo, para que haja uma concentração de competências.

EMENDA:01619 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 213 § 2o.

Suprima-se o § 2o. do art. 213 do anteprojeto:

Justificativa:

O art. 213, I, fixa uma das competências do Juiz Federal, juntamente, quando a União ou suas entidades forem interessadas nas condições que especifica.

O § 2º do mesmo artigo, cuja supressão se pretende é redundando já que a matéria diz respeito a competência absoluta e já está prevista no inciso I.

Parecer:

Pela aprovação. Há a redundância denunciada pelo o autor.

EMENDA:01623 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado - Inciso VI do art. 213

Acrescentar ao inciso VI do art. 213 no seu final, "salvo quando a liquidação correspondente esteja sendo processada na justiça estadual".

Justificativa:

Esses processos estarão sujeitos a protelações se for mantida a competência cumulativa prevista na proposta. A justiça estadual continuará processando as liquidações, sendo a competência dos crimes apurados nesses processos atribuída à justiça federal.

Nem há razão jurídica ou moral para que essa dualidade ocorra. A emenda objetiva essa correção, compatibilizando o dispositivo com o sistema da proposta. Do contrário, o resultado almejado - agilizar esses processos criminais – poderá resultar no oposto.

EMENDA:01624 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda aditiva

Dispositivo emendado - Art. 213, inciso I

Acrescentar ao inciso I do art. 213, após "de falência", a menção a "concordata"

Justificativa:

A omissão que se pretende corrigir é evidente. Não seria admissível, nem teria qualquer fundamento razoável, atribuir-se à Justiça Federal as concordatas mencionadas, quando de suas atribuições ficam excluídas as falências.

EMENDA:01633 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emenda - inciso I do art. 213

Suprimir do inciso I do art. 213 a referência a "acidentes do trabalho"

Justificativa:

Impõe-se a supressão para compatibilizar essa competência com a da Justiça do Trabalho. As ações de acidentes do trabalho, como se verifica do disposto no art. 222, são da competência da Justiça trabalhista, na sistêmica da proposta examinada.

Objetiva a presente emenda compatibilizar e corrigir evidente equívoco.

Parecer:

Pela aprovação face o Art. 222.

EMENDA:03491 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do Art. 213, que trata da competência dos Juízes Federais:

Art. 213 -

IV - Os crimes políticos e as infrações

penais praticadas em detrimento de bens, serviços

ou interesses da União ou de suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, excluídas as

contravenções e ressalvada a competência da

Justiça Militar e da Justiça Militar e da Justiça

Eleitoral.

Justificativa:

Foi retirada do texto original a expressão "os contra a integridade territorial e a soberania do Estado", uma vez que tais crimes sempre estiveram sob a tutela de Justiça Militar, implicitamente desde o tempo do Império e explicitamente a partir da Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, em plena vigência da Constituição Federal de 1946.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania do Estado deve continuar com a Justiça Militar, em consonância com a destinação constitucional das Forças Armadas.

O alto conceito na aplicação jurisdicional que granjeou ao longo de seus 180 anos de profícua existência, mormente nos momentos mais graves da nacionalidade, é o maior argumento para que a sua organização e competência não sejam mutiladas em nome de uma renovação que todos desejamos, mas no mais alto sentido.

Renovação no sentido de atualização e de adaptação aos novos tempos, mas sem as pretensas mudanças que só interessam a certas minorias.

A competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a integridade territorial, a soberania do Estado ou contra os poderes constituídos não apareceu, pela primeira vez, na Constituição de 1967, como muitos pensam. Tal competência já era implicitamente reconhecida desde o tempo do Império, e foi explicitamente definida pela Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, em plena vigência da Constituição Federal de 1946. Posteriormente, outras leis e decretos-leis ampliaram ou delimitaram a competência e rigorismo das penas, até a atual Lei nº 1.170, de 14 de dezembro de 1983, lei bem mais benigna que todas as anteriores, embora haja necessidade de sua atualização, para abranger apenas os crimes propriamente contra a defesa do Estado, eliminando aqueles de difícil configuração subjetiva.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania nacional não se originou pela ação discricionária dos governos após 1964, e sim por imposição histórica bem anterior a esses governos.

Cabe, pois, compatibilizar o que ficou transcrito nos parágrafos 1º e 2º do artigo 232, com o item IV do artigo 213 do anteprojeto de constituição, permanecendo a competência da Justiça Militar em consonância com a destinação constitucional das Forças Armadas.

EMENDA:03495 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RITA CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item IV do Art. 213 e substituam-se dois parágrafos do Art. 232 por um parágrafo único, como a seguir:

Art. 213 -

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvadas a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Art. 232 -

Parágrafo único - Esse foro especial se estenderá, nos casos expressos em lei, aos crimes contra a defesa do Estado.

Justificativa:

A Justiça Militar é uma justiça especializada, integrada no Poder Judiciário como as demais justiças do país.

A competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a integridade territorial, a soberania do Estado ou contra os poderes constituídos não apareceu, pela primeira vez, na 'Constituição de 1967, como muitos pensam. Tal competência já era implicitamente reconhecida desde o tempo do Império, e foi explicitamente definida pela Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, em plena vigência da Constituição Federal de 1946. Posteriormente, outras leis e decretos-leis ampliaram ou delimitaram a competência e rigorismo das penas, até a atual lei nº 1.170, de 14 de dezembro de 1983, lei bem mais benigna que todas as anteriores, embora haja necessidade de sua atualização, para abranger apenas

os crimes propriamente contra a defesa do Estado, eliminando aqueles de difícil configuração subjetiva.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania nacional não se originou pela ação discricionária dos governos após 1964, e sim por imposição histórica bem anterior a esses governos.

EMENDA:03666 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS SABÓIA (PMDB/MA)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: art. 213

Adicione-se um inciso ao art. 213 do anteprojeto:

Art. 213 -

I a X -

XI - as causas que envolvam direitos e interesses das populações indígenas.

Justificativa:

A emenda compatibiliza o art. 213 como o § único do art. 435 do anteprojeto. Neste, estabelece-se que a competência para dirimir conflitos que envolvam direitos indígenas será sempre da Justiça Federal. É coerente, portanto, incluir a mesma competência no dispositivo que trata, especificamente, da competência dos juízes federais.

Parecer:

Pela aprovação, em parte, com a redação da Emenda no. 1152-0.

EMENDA:04003 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso IX, do artigo 213, do anteprojeto a seguinte redação:

"Art. 213 -

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves".

Justificativa:

Não faz sentido a expressão "ressalvada a competência da Justiça Militar", tendo em conta a competência estabelecida pelo Anteprojeto para aquela Justiça.

EMENDA:04475 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

O inciso I do art. 213 passa a ter a seguinte redação:

Art. 213 -

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Face a aprovação da emenda nº 1633-5.
Pela rejeição.

EMENDA:04476 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

O inciso X do art. 213 passa a ter a seguinte redação:

Art. 213 -

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória após o "exequatur", de sentença estrangeira após a homologação; as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Pela aprovação.
Redação aperfeiçoada.

FASE M

EMENDA:00954 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

EMENDA ADITIVA/SUPRESSIVA

DISPOSITIVOS EMENDADOS - alínea "f" do inciso I do art. 208 e alínea IV do art. 209

Acrescentar uma alínea, que seria a "f", do inciso I do art. 208, com a seguinte redação:

f) os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado.

Em consequência e necessariamente, excluir essa mesma previsão do inciso IV do art. 209

Justificativa:

A relevância dos crimes políticos e dos cometidos contra a integridade territorial e soberania do Estado justifica a transferência da competência para o seu julgamento da justiça comum federal de primeira instância para a originária dos Tribunais Regionais Federais. Desnecessária enfatizar a importância de tais julgamentos – que decorre, inclusive, da circunstância de caber, dessas decisões, recurso ordinário para o Supremo (art. 151, II, “o”) – que não podem ficar fragmentados na competência de todos os juizes federais do País, com graves riscos à própria militância democrática.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:01017 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 209, Inciso IV

O inciso IV do Art. 209 do projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 209

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Justificativa:

Foi retirado do texto original a expressão “os contra a integridade territorial e soberania do Estado”, uma vez que tais crimes sempre estiveram sob a tutela de Justiça Militar, implicitamente desde o tempo do Império e explicitamente, a partir da Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, em plena vigência da Constituição Federal de 1946.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania do Estado deve continuar com a Justiça Militar, em consonância com a destinação constitucional das Forças Armadas.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:01035 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado - Inciso IV do art. 209

Suprimir, no inciso IV do art. 209, a referência a "Justiça Militar".

Justificativa:

A ressalva é contraditória com a sistemática da proposta, uma vez que a Justiça Militar, como previsto, não mais terá competência para o julgamento dos crimes políticos. A ser mantida, poderá ensejar equívocos, sugerindo ao legislador comum e ao intérprete a subsistência dessa competência que se está reformulando.

Parecer:

O texto, que se pretende emendar, estabelece a prevalência da Justiça especial, ou especializada, sobre a comum. Suprimir a regra que estabelece a prevalência de uma delas é que poderá produzir equívocos.

Pela rejeição.

EMENDA:01519 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado - Inciso VI do art. 209

Acrescentar ao inciso VI do art. 209 no seu final, "salvo quando a liquidação correspondente esteja sendo processada na justiça estadual".

Justificativa:

Esses processos estarão sujeitos a protelações se for mantida a competência cumulativa prevista na proposta. A justiça estadual continuará processando as liquidações, sendo a competência dos crimes apurados nesses processos atribuída à justiça federal. Nem há razão jurídica ou moral para que essa realidade ocorra. A emenda objetiva essa correção, compatibilizando o dispositivo com o sistema da proposta. Do contrário, o resultado almejado – agilizar esses processos criminais – poderá resultar no oposto.

Parecer:

O texto se coaduna com o item I, que excetua, da competência da Justiça Federal, as causas entregues à Justiça especializada em falências.

Pela aprovação.

EMENDA:01520 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado - Art. 209, inciso I

Acrescentar ao inciso I do art. 209, após "de falência", a menção a "concordata".

Justificativa:

A omissão que se pretende corrigir é evidente. Não seria admissível, nem teria qualquer fundamento razoável, atribuir-se à Justiça Federal as concordatas mencionadas, quando de suas atribuições ficam evoluídas as falências.

Parecer:

De acordo com a justificativa.

Pela aprovação.

EMENDA:03294 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do Art. 209, que trata da competência dos Juízes Federais:
Art. 209 -

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Justificativa:

Foi retirado do texto original a expressão “os contra a integridade territorial e soberania do Estado”, uma vez que tais crimes sempre estiveram sob a tutela de Justiça Militar, implicitamente desde o tempo do Império e explicitamente, a partir da Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, em plena vigência da Constituição Federal de 1946.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania do Estado deve continuar com a Justiça Militar, em consonância com a destinação constitucional das Forças Armadas.

O alto conceito na aplicação jurisdicional que granjeou ao longo de seus 180 anos de profícua existência, mormente nos momentos mais graves da nacionalidade, é o maior argumento para que a sua organização e competência não sejam mutiladas em nome de uma renovação que todos desejamos, mas no mais alto sentido. Renovação no sentido de atualização e de adaptação aos novos tempos, mas sem as pretensas mudanças que só interessam a certas minorias.

A competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a integridade territorial, a soberania do Estado ou contra os poderes constituídos não apareceu, pela primeira vez, na Constituição de 19967, como muitos pensam. Tal competência já era implicitamente reconhecida desde o tempo do Império, e foi explicitamente definida pela Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, em plena vigência da Constituição Federal de 1946. Posteriormente, outras leis e decretos-lei ampliaram ou delimitaram a competência e rigorismo das penas, até a atual Lei nº 1.170, de 14 de dezembro de 1983, lei bem mais benigna que todas as anteriores, embora haja necessidade de sua atualização, para abranger apenas os crimes propriamente contra a defesa do estado, eliminando aqueles de difícil configuração subjetiva.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania nacional não se originou pela ação discricionária dos governos após 1964, e sim por imposição histórica bem anterior a esses governos.

Cabe, pois, compatibilizar o que ficou transcrito nos parágrafos 1º e 2º do artigo 225, com o item IV do artigo 209 do anteprojeto de constituição, permanecendo a competência da Justiça Militar em consonância com a destinação constitucional das Forças Armadas.

Parecer:

A Emenda deve ser parcialmente aprovada por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento da Comissão de Sistematização.

EMENDA:03297 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RITA CAMATA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao item IV do Art. 209 e substituam-se dois parágrafos do Art. 228 por um parágrafo único, como a seguir:

Art. 209 -

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvadas a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Art. 228 -

Parágrafo único - Esse foro especial se estenderá, nos casos expressos em lei, aos crimes contra a defesa do Estado.

Justificativa:

A Justiça Militar é uma justiça especializada, integrada no Poder Judiciário como as demais justças do país.

A competência da Justiça Militar para julgar os crimes contra a integridade territorial, a soberania do Estado ou contra os poderes constituídos não apareceu, pela primeira vez, na 'Constituição de 1967, como muitos pensam. Tal competência já era implicitamente reconhecida desde o tempo do Império, e foi explicitamente definida pela Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, em plena vigência da Constituição Federal de 1946. Posteriormente, outras leis e decretos-leis ampliaram ou delimitaram a competência e rigorismo das penas, até a atual ei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, lei bem mais benigna que todas as anteriores, embora haja necessidade de sua atualização, para abranger apenas os crimes propriamente contra a defesa do Estado, eliminando aqueles de difícil configuração subjetiva.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania nacional não se originou pela ação discricionária dos governos após 1964, e sim por imposição histórica bem anterior a esses governos.

Parecer:

Não obstante os elevados propósitos do nobre Constituinte, a matéria constante da presente emenda, conflita com a sistemática geral adotada pelo Projeto de Constituição. Assim, somos pela sua rejeição.

EMENDA:03772 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso IX, do artigo 209, do projeto a seguinte redação:

"Art. 209 -

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves".

Justificativa:

Não faz sentido a expressão "ressalvada a competência da Justiça Militar", tendo em conta a competência estabelecida pelo projeto para aquela Justiça.

Parecer:

Parece-nos totalmente pertinente a Emenda proposta. Inobstante, rejeito-a, por não se harmonizar com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04182 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

O inciso I do art. 209 passa a ter a seguinte redação:

Art. 209 -

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:05686 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Supressiva e Aditiva

Dispositivo Emendado: Alínea "f" do Inciso I do artigo 208

Acrescentar uma alínea, que seria a "f", do inciso I do artigo 208, com a seguinte redação:

f) os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado.

Em consequência e necessariamente, excluir essa mesma previsão do inciso IV do artigo 209.

Justificativa:

A relevância dos crimes políticos e dos cometidos contra a integridade territorial e soberania do Estado justifica a transferência da competência para o seu julgamento da justiça comum federal de primeira instância para a originária dos Tribunais Regionais Federais. Desnecessário enfatizar a importância de tais julgamentos – (essa importância inclusive decorre da circunstância de caber, dessas decisões, recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal – artigo 205, inciso II, letra c), que não podem ficar fragmentados na competência de todos os juízes federais do País, com graves riscos à própria militância democrática. Razoável será, então, o reexame dessa competência, afigurando-se mais correto atribuí-la aos mencionados Tribunais, originalmente.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:05687 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: inciso VI do art. 209.

Acrescente-se ao inciso VI do artigo 209, no seu final, a frase "salvo quando a liquidação ou falência correspondente esteja sendo processada na justiça estadual", ficando o inciso com a seguinte redação:
Art. 209.

Inciso VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra

o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, "salvo quando a liquidação ou falência correspondente esteja sendo processada na justiça estadual".

Justificativa:

Esses processos estarão sujeitos a protelações se for mantida a competência cumulativa prevista no Projeto. A justiça estadual continuará processando as liquidações, sendo a competência dos crimes apurados nesses processos atribuída à justiça federal. Nem há razão jurídica ou moral para que essa dualidade ocorra. A emenda objetiva essa correção, compatibilizando o dispositivo com o sistema do Projeto. Do contrário, o resultado almejado – agilizar esses processos criminais – poderá resultar no oposto.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:05694 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Artigo 209.

Acrescentar ao inciso I, do artigo 209, após "de falência, a menção a "concordata".

Justificativa:

A omissão que se pretende corrigir é evidente. Não seria admissível, nem teria qualquer fundamento razoável, atribuir-se a Justiça Federal as concordatas mencionadas, quando de suas atribuições ficam excluídas as falências.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:06997 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 209 § 3o.

Suprima-se do Projeto de Constituição do Artigo 209, § 3o., as expressões "ou território";

Justificativa:

1 – O parágrafo 3º do Artigo 49 não permite a possibilidade de criação de Territórios Federais, quando se maneira explícita estabelece que “OS ESTADOS PODEM INCORPORAR-SE ENTRE SI, SUBDIVIDIR-SE OU DESMEMBRAR-SE PARA SE ANEXAREM A OUTROS OU FORMAREM NOVOS ESTADOS.”

2 – Portanto, não pode Lei Complementar dispor contra preceito constitucional, como pretende o § 5º do citado Artigo do Projeto.

3 – Por outro lado, o Art. 441 do Projeto da Constituição transforma os Territórios de Roraima e Amapá em Estados.

4 – O único Território Federal restante, Fernando de Noronha, deve ser reanexado ao Estado de Pernambuco do qual foi desmembrado por um decreto, a fim de propiciar a criação, pela Nova Carta Magna, de uma Federação verdadeira, onde todas as Unidades Federadas tenham direitos iguais,

5 – Assim, escrevendo uma constituição moderna, propomos a extinção da figura de Território Federal, razão pela qual devem ser retirados do Projeto de Constituição toda referência a Territórios.

Parecer:

Pelo não acolhimento, por conflitarem as razões da emenda com vários dispositivos do Projeto, dentre os quais o art. 49, parágrafo 2o.

EMENDA:07095 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2o., do art. 209, inciso XI a seguinte redação:

"§ 2o. - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária e as Ações Expropriatórias Intentadas pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo o recurso, que no caso couber, ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente".

Justificativa:

A emenda acrescenta ao § 2º, do artigo 209, do anteprojeto que produz o texto vigente (art. 125, § 3º) a competência para a Justiça Estadual julgar as ações expropriatórias intentadas pela União, suas autarquias e empresas públicas, nas comarcas onde se situam os imóveis expropriados, quando não exista vara local do juízo federal, que abrange os da Justiça Agrária. A proposta abrevia o julgamento dos processos, com benefícios para a reforma agrária.

Já se encontra em andamento a interiorização dos órgãos da Justiça Federal, como permitido pelo art. 124, da Constituição em vigor, reproduzido no art. 210 do projeto.

Assim, onde e enquanto não existirem os juízos federais competentes, é de se ampliar a exceção prevista no § 2º, para se admitir que a Justiça Estadual julgue as ações de desapropriação, onde o que se discute é o valor de indenização a ser paga, ensejando melhor condição de defesa para o expropriado.

Os juízos federais das capitais dos estados, vivem emperrados pelo enorme número de processos em andamento. A situação se agravará com as ações que resultarão da execução da reforma agrária. Além destas, neles são ajuizadas as ações extraprioritárias necessárias para a construção de rodovias, ferrovias e outras obras públicas federais. Daí a conveniência da modificação proposta.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:07191 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO BENEVIDES (PMDB/CE)

Texto:

Dê-se ao inciso IX, do art. 209, do projeto, a seguinte redação:

"Art.209

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves."

Justificativa:

A justificativa da presente emenda será feita, oralmente perante a Comissão de Sistematização e o próprio Plenário da Constituinte, com a alegação da justeza de que se reveste.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:08131 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 209, INCISO IV

O inciso IV do Artigo 209 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 209

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Justificativa:

A presente emenda retira do texto original a expressão – “os contra a integridade territorial e soberana do Estado” – pois, estão sob a abrangência da Justiça Militar a partir da vigência da Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953.

Portanto, a competência para julgar os crimes contra a integridade territorial e a soberania do Estado deve permanecer com a Justiça Militar, o que se coaduna com a destinação constitucional das Forças Armadas.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:08276 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MICHEL TEMER (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do art. 209, a seguinte redação:

"Art. 209 -

I - as causas em que a União, entidade autárquica, empresa governamental ou fundação sob controle federal foram interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes do trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho."

Justificativa:

A propositura tem dois objetivos: incluir na competência da Justiça Federal as sociedades de economia mista e fundações controladas pela União e excluir as questões referentes a acidentes do trabalho.

Com efeito, não tem sentido a distinção entre empresas públicas e sociedades de economia mista, pois tais entidades se confundem na prática, gerando intrínsecos problemas de conflitos de jurisdição, que devem ser eliminados.

Da mesma forma, as fundações instituídas ou assumidas pela União devem ter o mesmo controle jurisdicional que afetam as outras entidades da administração indireta.

Contrariamente, porém, não deve a Justiça Federal cuidar de acidentes do trabalho, pois, nessa matéria, o que se discute não é uma relação jurídica administrativa ou trabalhista, mas, sim, um puro contrato de seguro, que vem sendo, ao longo do tempo, controlado pela justiça comum, com pleno êxito.

A mudança de jurisdição, além de totalmente despropositadas, traria um caos aos processos atualmente em curso, e que são milhares. Não se deve alterar o que está funcionando o conteúdo.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:09978 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado: Art. 209, § 1o.

- Inserir no Parágrafo primeiro do art. 209 após "os intentados contra a União", "bem como os mandados de segurança contra a autoridade federal"

Justificativa:

A emenda visa possibilitar aos cidadãos impetrarem mandados de segurança contra a autoridade federal em sua Comarca, sem necessidade de utilizar-se da Justiça Federal.

Parecer:

A disposição contida na Emenda é conflitante com o texto do Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:10748 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCOS LIMA (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 209 - Inciso IV

Suprima-se as expressões "os contra a integridade territorial e a soberania do Estado" no inciso IV do Artigo 209, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 209 -

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Justificativa:

Os crimes contra a integridade territorial e a soberania do Estado nunca foram da competência dos Juízes Federais.

Tais crimes, sempre foram da competência da Justiça Militar desde o tempo do Império, a princípio implicitamente, a explicitamente com o advento da Lei nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953, que revogou a Lei nº 38, de 04 de abril de 1935.

Assim sendo, a competência para julgar tais crimes contra a integridade territorial e a soberania nacional não se originou pela ação discricionária dos governos após 1964, e sim por imposição histórica bem anterior a esses governos.

A Justiça Militar é uma justiça especializada, integrada no Poder Judiciário como as demais justiças do país.

O alto conceito na aplicação jurisdicional que granjeou ao longo de seus 180 anos de profícua existência, mormente nos momentos mais graves da nacionalidade, é o maior argumento para que a sua competência não seja mutilada em nome de uma renovação que todos desejamos, mas no mais alto sentido.

Parecer:

Pela rejeição, por não se ajustar ao consenso da Comissão de Sistematização.

EMENDA:10956 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AUREO MELLO (PMDB/AM)

Texto:

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e IV do art. 209, do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização e suprima-se o inciso XI.

Art. 209.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Agrária;

IV - os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça Agrária;

XI - (suprimir.)

Justificativa:

Definir e clarificar a competência da Justiça Agrária delimitando-a da competência da Justiça Federal.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11639 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO: Art. 209, XI

Dê-se ao item XI do art. 209 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 209 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

XI - disputas sobre interesses e direitos indígenas.

Justificativa:

A emenda, se aprovada, permite a supressão da alínea c do item I do art. 211, para evitar redundância ou contradição. As matérias relativas aos direitos indígenas devem ser julgadas pela Justiça Federal, que tradicionalmente se incumbem da matéria, e que tem acumulado conhecimento específico sobre os temas que ela envolve. Por outro lado, afirmar-se simplesmente que se processará e julgarão disputas sobre “direitos indígenas”, como consta do Projeto, pode ensejar entender-se seja exigida a certeza do direito, o que implicaria a possibilidade de ser negada a prestação jurisdicional. Por isso, inclui-se também os interesses indígenas como legitimadores do conhecimento das disputas.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11962 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ ULÍSSÉS DE OLIVEIRA (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao item IX do art. 209 do projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 209. Aos juizes federais compete processar e julgar:

.....

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, nas rodovias e ferrovias federais, na parte referente aos crimes contra a vida e o patrimônio, ressalvada a competência da Justiça Militar."

Justificativa:

A presente emenda objetiva atribuir o poder de policiamento de todas as rodovias brasileiras à Polícia Federal.

As inúmeras tragédias que têm enlutado muitas famílias, especialmente de caminhoneiros, quando não leva ao perdimento de carga, nos induz a crer que, pela abrangência de sua ação em todos os Estados, cabe à Polícia Federal ocupar-se desses crimes que envolvam mais de uma unidade da federação.

Isso evitará certamente, os costumeiros conflitos de competência, que levam à impunidade.

Parecer:

A emenda proposta tem contra si a circunstância do congestionar, ainda mais, a Justiça Federal.

EMENDA:12105 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Altere-se, na seção IV, do Capítulo IV - Do Judiciário, o seguinte:

- Dê-se a seguinte redação à Seção IV - Dos

Juizes Federais;

- Dê-se a seguinte redação ao Artigo 206:

Art. 206 - Compõe a Justiça Federal:

I - Juizes Federais

- Suprima-se os artigos 207, com seus incisos e parágrafos e o artigo 208, com seus incisos e alíneas.

- Suprima-se do artigo 209, inciso XI, parágrafo 2o., o seguinte:

"o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente."

- Suprima-se do artigo 209, inciso XI, parágrafo 3o. o seguinte:

"e com recurso para o Tribunal Regional Federal".

Justificativa:

Emenda sem justificação.

Parecer:

As finalidades perseguidas pela Emenda contrariam a orientação definida pelo Projeto. Pela rejeição.

EMENDA:13326 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIRCE TUTU QUADROS (PTB/SP)

Texto:

"Art. 209

§ 1o. - As causas em que a União ou suas autarquias forem autoras, serão aforadas na Vara Federal mais acessível da Seção Judiciária, onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Vara Federal mais acessível da Seção Judiciária em que for domiciliado o autor; e na Vara Federal mais acessível da Seção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

Justificativa:

Com a interiorização das Varas Federais, a União e suas autarquias deverão propor as ações no foro da Justiça Federal que for mais acessível ao domicílio da outra parte, a fim de facilitar-lhe a defesa. Pelo mesmo critério, quem acionar a União e suas autarquias poderá fazê-lo no foro da Justiça Federal mais acessível ao lugar do domicílio do autor da ocorrência do ato ou fato causador do litígio, ou da situação da coisa litigiosa.

A autarquização de um serviço público, pela União, não deve servir de motivo para alterar a regra de competência que prevalecia, quando o serviço pertencia à administração direta.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:13327 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DIRCE TUTU QUADROS (PTB/SP)

Texto:

"art. 209 - aos Juízes Federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União e suas autarquias ficarem sujeitas, diretamente, aos efeitos da decisão, exceto as de concurso universal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho".

Justificativa:

A definição da competência da Justiça Federal pelos efeitos diretos da decisão obsta que se prolongue ou abrevie seu alcance por via de conceituação ordinária de lei sobre partes, assistentes ou oponentes, conforme aconteceu no passado. O critério assim constitucionalizado é autossuficiente.

As empresas públicas federais tem personalidade de direito privado. Nada justifica, de conseguinte, que tenham foro diferente do comum para as questões cíveis.

As causas de execução coletiva ou de concurso universal abrangem a falência do comerciante e a insolvência civil. O concurso universal é gênero de que a falência é, apenas, uma das espécies. O entendimento doutrinário e jurisprudencial tem excluído da competência da Justiça Federal as causas falimentares e de insolvência civil.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:15771 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao item VI do art. 209 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Art. 209 -

VI - os crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro e suas instituições e a ordem econômico-financeira."

Justificativa:

A pequena alteração de redação proposta é para deixar claro que terá investigação e apreciação judicial especializada, os crimes praticados contra o sistema financeiro e suas Instituições, com vistas à repressão, de maneira uniformizada, dessa forma de delito, por ser de interesse para a defesa da poupança popular.

Parecer:

A emenda transfere para a Justiça Federal todos os crimes contra instituições financeiras privadas, como assalto a bancos, o que não se coaduna com os fins gerais dessa Justiça. Pela rejeição.

EMENDA:18218 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Dá ao art. 448 a seguinte redação:
"Art. 448 - Para adequação do Supremo Tribunal federal observar-se-á o seguinte:

1 - são mantidos seus atuais Ministros vitalícios observado o disposto no art. 88, b;
II - o Congresso Nacional, dentro de seis meses da promulgação desta Constituição, elegerá quatro Ministros, um dos quais escolhidos dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça, com mandato até 6 de setembro de 1996; e mais um, com mandato até 6 de setembro de 1992.

III - a substituição dos atuais Ministros vitalícios, à medida que ocorrem as respectivas vagas, será feita de modo que, ao final, se tenha a proporção estabelecida no art. 200, § 2o.;

IV - para efeito da renovação prevista no art. 200, § 2o., os Ministros serão considerados em grupos de quatro por ordem de eleição, e o Congresso fixará a duração do mandato dos que vierem a ser eleitos em substituição aos atuais Ministros vitalícios."

Suprimir no Art. 209, inc. VII a expressão "ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição".

Justificativa:

Trata o dispositivo de competência residual e, portanto, compatível com a competência da Justiça Comum Estadual em matéria criminal em sentido amplo.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está parcialmente atendida. A forma com que o projeto aborda a matéria parece mais abrangente.

EMENDA:18289 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Suprimir do artigo 209, § 2o., a parte final: "o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente".

Suprimir do artigo 209, § 3o., a parte final: "e com recurso para o Tribunal Regional Federal".

Justificativa:

Trata-se de duas redundâncias, posto que a regra já está expressa no artigo 208, inciso II, segunda parte.

Parecer:

Pela aprovação. Válidos os fundamentos trazidos na justificação.

EMENDA:18673 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 209 inciso com a seguinte redação:

"Art. 209 - Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

XII - as causas relacionadas com os atos do Registro do Comércio, praticados pelas Juntas Comerciais em cumprimento a normas federais".

Justificativa:

Os serviços de Registro do Comércio constituem serviço público federal, cuja execução nos Estados é atribuída às Juntas Comerciais. Estas possuem dupla subordinação tecnicamente, à União e, administrativamente, aos Estados.

Os atos praticados por tais órgãos e suas autoridades, em cumprimento a normas legais ou executivas, são submetidos e julgados tanto por juízes estaduais, quanto federais, o que dificulta a uniformização de jurisprudência no território nacional.

Em que pese julgados do TFR- Tribunal Federal de Recursos da União atribuindo competência à Justiça Federal para apreciar e decidir causas relacionadas com a prática dos atos do Registro do Comércio, ainda para controvérsia quanto à competência assinalada, por falta de norma ou súmula específicas.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:19480 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONAN TITO (PMDB/MG)

Texto:

Adicione-se a expressão "entidade autárquica federal", e dê-se ao § 1o. do art. 209 do Projeto da Comissão de Sistematização a seguinte redação:

"As causas em que a União ou entidade autárquica federal for autora serão aforadas onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União ou contra entidade autárquica poderão" etc., como está no texto proposto.

Justificativa:

O privilégio do foro do Distrito Federal para as entidades autárquica não se justifica, se a própria União dele não desfruta. Obrigar o cidadão a defender-se ou a acionar a entidade autárquica no foro desta, sempre, quando isto não ficou garantido nem à própria União é de todo injustificável. Ao retirar da União o privilégio o legislador brasileiro teve em vista exatamente a dimensão continental de nosso País e o objetivo de não onerar o cidadão com o encargo de deslocar-se da comarca de sua residência para defender-se no foro privilegiado da entidade pública. Esta, autárquica ou não autárquica, dispõe de todos os meios e recursos para cumprir o preceito tradicional de demandar no foro do réu e ao cidadão contribuinte se preserva o direito de optar pelo foro que lhe for mais conveniente como de justiça.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está parcialmente atendida.

EMENDA:19831 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

O inciso I do art. 209 passa a ter a seguinte redação:

Art. 209.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Justificativa:

Aprimoramento da redação.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está parcialmente atendida.

EMENDA:19864 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Emenda no.

Suprima-se o art. 209.

Justificativa:

Trata-se de matéria para ser aproveitada em Ato Complementar. Não é matéria constitucional.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está, parcialmente, atendida.

EMENDA:20217 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

Dá ao § 3o. do art. 209 a seguinte redação:

§ 3o. - A parte demandada em ação fiscal ou outro juízo promovido pelo poder público poderá defender-se perante juízo onde tenha sido promovida a ação, ou perante o juízo Estadual na Comarca de seu domicílio.

Justificativa:

Esta emenda provem do Conselho Federal da O.A.B.

O texto emendado assegura à União a faculdade de figurar como autora, nas ações de seu interesse perante a Justiça Estadual. A Justiça Federal, na prática transformou-se em foro de defesa privilegiada da União, ou seja: o cidadão pode ser demandado em seu próprio domicílio mas para demandar a União precisa deslocar-se à capital, onde via de regra estão instaladas as varas da Justiça Federal. Esta desigualdade não pode encontrar suporte no texto constitucional, nem se deve acoroçoar a negligência do poder público que dificulta o acesso do cidadão às varas da Justiça Federal.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda está parcialmente atendida.

EMENDA:20573 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VASCO ALVES (PMDB/ES)

Texto:

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre a Justiça Agrária e dá outras providências.

Art. 1o. O Título V, Capítulo IV, Seção V, da Constituição, que trata da JUSTIÇA AGRÁRIA, com o acréscimo de quatro artigos, renumerando-se os que se lhe seguem, terá a seguinte redação:

Art. 211. São órgãos da Justiça Agrária:

- I - Tribunal Superior Agrário;
- II - Tribunais Regionais Agrários;
- III - Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. O Tribunal Superior Agrário compor-se-á de dezessete Ministros, sendo:

- a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo sete dentre juízes de carreira da Magistratura Agrária, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;
- b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. Para a nomeação, o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices resultantes de eleições realizadas:

- a) para as vagas destinadas à Magistratura Agrária, pelos membros do próprio Tribunal;
- b) para as de advogado e de membro do Ministério Público, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça Agrária, respectivamente;
- c) para as de classistas, por um colégio eleitoral integrado, conforme o caso, pelas federações estaduais de trabalhadores e de empresários agrícolas.

Art. 212. Haverá, em cada Região geográfica do País, pelo menos um Tribunal Regional Agrário, que será instalado na forma da lei.

§ 1o. Os Tribunais Regionais Agrários serão compostos de treze Juízes, sendo:

- a) nove togados, vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo cinco dentre juízes de carreira da Magistratura Agrária, dois dentre advogados, com pelo menos dez anos de experiência profissional, e dois dentre membros do Ministério Público;
- b) quatro classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2o. Para a nomeação, o Tribunal Superior Agrário encaminhará, ao Presidente da República, listas tríplices de eleições realizadas:

- a) para as vagas destinadas à Magistratura Agrária, pelos membros do respectivo Tribunal Regional Agrário;
- b) para as de advogado e de membro do

Ministério Público, pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, das respectivas regiões, e por um colégio eleitoral constituído por Procuradores da Justiça Agrária, conforme o caso; c) para as de classistas, por um colégio eleitoral integrado, conforme o caso, pelos sindicatos de trabalhadores e de empresários agrícolas, existentes na área jurisdicionada pelo Tribunal Regional.

§ 3o. Compete à Justiça Agrária processar e julgar as questões oriundas das relações reguladas pela legislação agrária, inclusive:

- I - as questões possessórias ou dominiais que versem sobre imóvel rural, público ou particular;
- II - as ações discriminatórias de terras devolutas federais ou estaduais;
- III - as ações demarcatórias, reivindicatórias ou divisórias de terras públicas, federais, estaduais ou municipais;
- IV - as desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para fins de reforma agrária, irrigação e proteção ambiental, florestal ou indígena;
- V - as questões que digam respeito à aplicação, incidência e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- VI - as questões relativas a contratos agrários, compreendidos entre eles, também, os vinculados à atividade de fomento, de produção ou comercialização agropecuários;
- VII - as questões referentes a floresta, água, pesca, aos recursos naturais renováveis, desde que atinentes à atividade agrária;
- VIII - os dissídios relativos a acidentes do trabalho;
- IX - as questões que versem sobre contratos de empreitada rural;
- X - as relações de direito previstas nas leis agrárias e no Código Civil, sobre matéria jurídico-agrária, quando envolverem interesses rurais assim definidos em lei;
- XI - os dissídios individuais ou coletivos, oriundos de relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores rurais, regulados em lei de natureza agrária; e
- XII - as questões que versarem sobre a propriedade consorcial indígena.

§ 4o. Das decisões do Tribunal Superior Agrário somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, em se tratando de questões de natureza constitucional.

§ 5o. A competência e a organização dos órgãos jurisdicionais agrários serão estabelecidas em lei.

§ 6o. O Ministério Público Federal Agrário será criado por lei.

§ 7o. A União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios deverão unir seus esforços e recursos administrativos e financeiros, mediante convênios, visando à implementação da Justiça Agrária.

Art. 213. As Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz Agrário, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores rurais, respectivamente.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas Agrárias de Conciliação e Julgamento serão eleitos, por voto direto e secreto, pelos associados do sindicato respectivo, com sede na área jurisdicionada pela Junta, e nomeados pelo presidente do Tribunal Regional Agrário.

Art. 214. Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitidas duas reconduções, e aposentadoria regulada em lei.

Art. 215. O Tribunal Superior Agrário expedirá instrução normativa, disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os juízes da Justiça Agrária forem eleitos.

Art. 2o. O atual artigo 218, do Projeto de Constituição, que, renumerado na forma do artigo 1o. da presente Emenda, passará a artigo 222, passa a ter a seguinte redação:

Art. 218. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, as ações de acidentes de trabalho e as questões entre trabalhadores avulsos e as empresas tomadoras de seus serviços e as causas decorrentes das relações trabalhistas dos servidores com os municípios, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e a União, inclusive as autarquias municipais, estaduais e federais, exceto quanto às ações de competência da Justiça Agrária, na forma do artigo 221, parágrafo 3o., da Constituição.

Art. 3o. O artigo 209, inciso I, do Projeto de Constituição, passa a ter a seguinte redação:

Art. 209.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de competência da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Agrária.

[...]

Justificativa:

Embora reconheça a importância da Justiça Agrária, para o encaminhamento da solução dos conflitos rurais, o Projeto de Constituição, ao criá-la, delega ao legislador ordinário a definição de sua estrutura e parâmetros jurisdicionais. Enquanto os demais ramos do Poder Judiciário têm claramente delineado o seu cerne a competência, a Justiça Agrária, no Projeto, é relegada à condição de Justiça de segunda classe. A proposta de Emenda que ora submetemos aos nobres Constituintes, pretende corrigir o equívoco.

Parecer:

Pela aprovação parcial, no tocante à ampliação das competências dessa justiça, igualmente no tocante à auto-executoriedade da implantação da Justiça Agrária. Válidos os fundamentos da justificação da emenda.

FASE O

EMENDA:21269 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 2o, do art. 155, a seguinte redação:

"§ 2o. - Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária e AS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELA UNIÃO, entidade autárquica ou empresa pública federal, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo o recurso, que no caso couber, ser interposto para o Tribunal Regional Federal competente".

Justificativa:

A emenda acrescenta ao § 2º, do art. 155, do substitutivo, que reproduz o texto vigente (art. 125, § 3º) – a competência para a Justiça Estadual julgar as ações expropriatórias intentadas pela União, suas autarquias e empresas públicas, nas comarcas onde se situam os imóveis expropriados, quando não existia vara local do juízo federal, que abrange os da Justiça Agrária. A proposta abrevia o julgamento dos processos, com benefícios para a reforma agrária.

Já se encontra em andamento a interiorização dos órgãos da Justiça Federal, como permitido pelo art. 124, da Constituição em vigor, reproduzindo no artigo 156 do substitutivo.

Assim, onde e enquanto não existirem os juízos federais competentes, é de se ampliar a exceção prevista no § 2º, para se admitir que a Justiça Estadual julgue as ações de desapropriação, onde o que se discute é o valor da indenização a ser paga, ensejando melhor condição de defesa para o expropriado.

Os juízos federais das capitais dos Estados, vivem emperrados pelo enorme número de processos em andamento. A situação se agravará com as ações que resultarão da execução da reforma agrária. Além destas, neles são ajuizadas das ações expropriatórias necessárias para a construção de rodovias, ferrovias e outras públicas federais. Daí a conveniência da modificação proposta.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:22391 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

Texto:

Dispositivo emendado - Art. 155 § 1o.

Suprima-se do Projeto o § 1o. do artigo 155.

O texto do relator que estamos tentando corrigir, para escoimá-lo de algumas impropriedades, qual seja, por exemplo, a de se repetir no parágrafo primeiro do artigo 155, o que

estatue o artigo 156.

Um destes preceitos deve desaparecer por vício de redundância, do texto constitucional.

Escolhemos o § 1o. do art. 155, por considerarmos melhor adequado à técnica legislativa.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

O ilustre Constituinte entende que o § 1o. do art. 175 é repetido no art. 156. Propõe a supressão do primeiro. No Substitutivo atual essa repetição não existe. Pela rejeição.

EMENDA:22708 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo emendado: Art. 155, inciso XII, do Substitutivo.

Suprimir o inciso XII do artigo 155, do Substitutivo.

Justificativa:

A expressão "questões agrárias" é muito abrangente e elástica de sorte que envolveria todos os conflitos de interesses oriundos da zona rural e até suburbana, esvaziando a justiça comum.

As demandas oriundas dos contratos de arrendamento e parceria rurais entre particulares (v c:despejos rurais, = reintegrações de posse, etc) estariam subordinadas à Justiça Federal que, inclusive, atualmente, não está aparelhada para o atendimento das partes nos locais dos problemas enfocados, obrigando os interessados a um deslocamento para as Capitais dos Estados da Federação, com despesas de viagem para si, advogados e testemunhas.

Todavia, se o dispositivo pretende regulamentar apenas as questões agrárias que envolvem pessoas jurídicas de direito público referidas no inciso I do mesmo artigo, torna-se supérflua e desnecessária a previsão.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:23120 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RODRIGUES PALMA (PMDB/MT)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 155 - inciso IV

Modifique-se o inciso IV do Art. 155 do Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 155 -

.....

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as

contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Justificativa:

A competência para julgar os crimes contra a integridade territorial e a soberania do Estado, como atualmente definida em lei, não se originou pela ação discricionária dos governos recentes da República. Ela provém do tempo do Império e, em consonância com a legislação atinente da maioria dos Estados soberanos, não deve se atribuição constitucional dos Juízes Federais.

A lei ordinária definirá a competência específica quando da elaboração dos Códigos, em face da abrangência de tais crimes.

Parecer:

Apresenta bem elaborada justificativa do texto já adotado no Substitutivo. Pela prejudicialidade.

EMENDA:23728 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 155, XII

EMENDA: Suprimir esse inciso.

Justificativa:

Quando se acena com as questões agrárias logo se pensa na reforma agrária, nas desapropriações com essa finalidade social relevante, ou nas questões possessórias envolvendo igualmente relevantes pressões sociais. Todavia, as questões agrárias, na maioria das vezes, encerram pendências outras, divergências entre partícipes de pequenas meações, entre personagens de parcerias agrícolas de reduzido valor econômico. Não se justifica, evidentemente, que tais demandas fiquem também afetadas à competência da Justiça comum Federal, cuja estrutura judicante se centraliza nas Capitais dos Estados, em detrimento dos interesses que se quer proteger, dos hiposuficientes, numa incoerente inversão, até mesmo denegatória de Justiça, pelo retardo que enseja.

O certo será que as questões agrárias em que a União tenha interesse, como as desapropriações para reforma agrária por exemplo, sejam da competência da Justiça Federal, o que já se acha contemplado pelo disposto no inciso I desse mesmo Art. 155; e que as questões remanescentes permaneçam na competência estadual, pelo critério residual que define a competência dessa justiça ordinária, cujos órgãos judicantes se espalham pelos mais distantes rincões de cada Estado, tendo sempre um Juiz mais e próximo dos fatos e das partes, não centralizado nas capitais como os federais.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:23732 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA/ADITIVA

Dispositivo emendado: alínea /f", do inciso I, do art. 154

Acrescentar uma alínea, que seria a "f", do

inciso I do art. 154, com a seguinte redação:

"f) os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado".

Em consequência, suprimir essa previsão do inciso IV do art. 155.

Justificativa:

A relevância dos crimes políticos e dos cometidos contra a integridade territorial e soberania do Estado justifica a transferência da competência para o seu julgamento da justiça comum federal de primeira instância para a originária dos Tribunais Regionais Federais. Desnecessária enfatizar a importância de tais julgamentos – que decorre, inclusive, da circunstância de caber, dessas decisões, recurso ordinário para o Supremo (art. 151, II, “o”) – que não podem ficar fragmentados na competência de todos os juízes federais do País, com graves riscos à própria militância democrática. Razoável será, então, o reexame dessa competência, afigurando-se mais correto atribuí-la aos mencionados Tribunais, originalmente.

Parecer:

O art. 151, II, "c", citado na Justificativa, não estabelece recurso, para o Supremo Tribunal, das sentenças proferidas no julgamento de crimes contra a integridade territorial e a soberania do Estado. Começar o julgamento deles na segunda instância seria suprimir o duplo grande jurisdição. Pela rejeição.

EMENDA:23733 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Dispositivo emendado: art. 155, X do substitutivo Acrescente-se, após o vocábulo "homologação", a conjunção "e":

"X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação e as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção e a naturalização."

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:23858 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 155, Inciso IV O inciso IV, do Artigo 155, do Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 155 -

.....

IV - Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades

autárquicas, ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Justificativa

A emenda suprime os crimes contra a "integridade territorial e a soberania do Estado". Esses crimes têm sido tradicionalmente da competência da Justiça Militar, desde a Constituição do Império.

O dispositivo macula a competência da Justiça Militar e provoca conflito de jurisdição desta com a Justiça Federal.

É conveniente manter na alçada da Justiça Militar os crimes contra o Estado, sua soberania e integridade.

A competência para esses julgamentos deve ser da mesma alçada, desde o tempo de paz, a fim de atingir as situações de guerra sem solução de continuidade.

Caso permanecesse o dispositivo, a guerra poderia alcançar os Tribunais Militares despreparados para os julgamentos desses crimes.

Parecer:

A emenda propõe suprimir do texto os crimes contra a "integridade territorial e a soberania do Estado, com fundamento razoável.

Pela aprovação.

EMENDA:23902 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA

Dispositivo emendado: art. 155.

Corrigir o vocábulo "opponentes" para "opoentes".

Acrescentar ao inciso I, do art. 155, após "de falência" a menção a "concordata".

Justificativa:

O que se pretende corrigir está evidente: o termo correto a ser utilizado é "opoente", tratando-se obviamente, apenas de erro de datilografia.

A omissão da concordata não tem qualquer fundamento, pois atribuiu-se à Justiça Federal as mencionadas concordatas, quando de suas atribuições ficam excluídas as falências, é inadmissível.

Parecer:

Pretende a emenda substituir a palavra "opponentes por opoentes", no art. 155. A correção é necessária.

Pela aprovação.

EMENDA:24022 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dar inciso II, do art. 155 do "Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator" a seguinte redação:

II -

"As causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa

domiciliada ou residente no Brasil, excetuadas as de competência da Justiça do Trabalho".

Justificativa:

Acrescenta-se a exceção porque a Justiça do Trabalho é federal e especializada, não havendo razão para a Justiça Federal, comum, apreciar questões que envolvem matérias trabalhista. Inclusive, o próprio Projeto já desloca para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar as ações contra a União e autarquias e empresas públicas federais. É mais lógico e racional que a competência seja atribuída à Justiça do Trabalho que, inclusive, deverá apreciar a questão sobre imunidade de jurisdição, reconhecida em várias convenções internacionais, das quais o Brasil é parte.

Parecer:

Opinando pela manutenção do texto originalmente consignado, não vemos como acolher a Emenda. Pela rejeição.

EMENDA:25709 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONALDO CEZAR COELHO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa

Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator (26/8/87).

Artigo 155 - Inciso I

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 155:

"I - as causas em que a União e os órgãos integrantes da administração indireta federal forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Justificativa:

(Projeto da Comissão de Sistematização – artigo 209)

Integram a administração pública federal não só as suas autarquias e empresas públicas, mas também as sociedades de economia mista e fundações públicas federais, assim desejável que se outorgue o foro privilegiado também a esses organismos.

A utilização da expressão órgão da administração indireta permite que, ao invés de se indicar cada uma dessas entidades, se alcance todas elas, já que a legislação vigente as define como tal.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:27011 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LOURIVAL BAPTISTA (PFL/SE)

Texto:

Dê-se ao inciso VI do art. 155 do Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"VI - os crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro e suas instituições e a ordem econômico-financeira."

Justificativa:

A pequena alteração de redação proposta é para deixar claro que terão investigação e apreciação judicial especializada, os crimes praticados contra o sistema financeiro e suas instituições, com vistas à repressão, de maneira uniformizada, dessa forma de delito por ser de interesse para a defesa da poupança popular.

Parecer:

Furtos e outros crimes cometidos contra Bancos, em qualquer parte do país, passariam à competência da Justiça Federal, sediada quase exclusivamente nas capitais.
Pela rejeição.

EMENDA:27369 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 155 inciso com a seguinte redação:

"Art. 155 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

XIII - as causas relacionadas com os atos do Registro do Comércio, praticados pelas Juntas Comerciais em cumprimento a normas federais".

Justificativa:

Os serviços de Registro do Comércio constituem serviço público federal, cuja execução nos Estados é atribuir às Juntas Comerciais. Estas possuem dupla subordinação tecnicamente, à União e, administrativamente, aos Estados.

Os atos praticados por tais órgãos e suas autoridades, em cumprimento a normas legais ou executivas, são submetidos e julgados tanto por juízes estaduais, quanto federais, o que dificulta a uniformização de jurisprudência no território nacional.

Em que pese julgados do TFR- Tribunal Federal de Recursos da União atribuindo competência à Justiça Federal para apreciar e decidir causas relacionadas com a prática dos atos do Registro do Comércio, ainda para controvérsia quanto à competência assinalada, por falta de norma ou súmula específica.

Outrossim, a redação do art. 155 do Substitutivo permitirá a manutenção da controvérsia, caso não seja feita a inclusão ora proposta.

Vale registrar que o Departamento Nacional de Registro do Comércio – a quem cabe a supervisão, orientação e coordenação dos serviços do registro do comércio – foi consultado a respeito desta emenda, revelando-se favorável à sua aprovação.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.
Pela rejeição.

EMENDA:27370 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA AO § 2o. DO ART. 155 DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 2o. do art. 155 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 155 -

§ 2o. - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.

Justificativa:

A emenda visa tornar mais claro o texto e especificar a competência recursal.

Parecer:

De acordo com a Justificativa.

Pela aprovação.

EMENDA:28616 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Emenda no.

Suprima-se o art. 155.

Justificativa:

Trata-se de matéria para ser aproveitada em Ato Complementar. Não é matéria constitucional.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

Pela rejeição.

EMENDA:28623 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

EGÍDIO FERREIRA LIMA (PMDB/PE)

Texto:

Emenda no.

Dê-se ao art. 155 a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 155 e seguintes:

Art. 154 - Lei Complementar criará na Justiça

Federal varas especializadas de jurisdição

agrária, cujas sedes poderão, com seus respectivos

titulares, ser deslocadas, de acordo com as

necessidades aferidas pelos Tribunais regionais

Federais.

Parágrafo único - Criar-se-ão, também, nos

Tribunais Regionais Federais, turmas

especializadas em Direito Agrário.

Justificativa:

A criação e funcionamento de varas de jurisdição agrária, na Justiça Federal, é providência suficiente para atender às necessidades de solução e composição dos conflitos interpessoais que acontecem atualmente nas zonas rurais do País. Desnecessário uma justiça agrária, com todo o aparelho que implicaria. As questões agrárias são – espera-se – conjunturais, transitórias, suscetíveis de solução

de caráter político-econômico. Na Constituição, que todos queremos duradoura, não convém constatarem normas de necessidade momentânea. A solução ora proposta prevê a sociedade de mecanismo judiciário eficiente e que, pode ser ampliado ou diminuído, e mesmo extinto, na medida das necessidades concretas.

Parecer:

Se a inamovibilidade é considerada essencial à independência do Juiz, não é razoável que alguns Juizes possam ser removidos, compulsoriamente, para as piores localidades do país. Pela rejeição.

EMENDA:28659 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA/ADITIVA/MODIFICATIVA

- 1) Retire-se da alínea "a" o item I do artigo 148 a expressão "e os Ministros de Estado".
- 2) Acrescente-se, na alínea "b" do item I do artigo 148, logo depois de "Tribunal de Contas da União, a expressão "os Ministros de Estado".
- 3) Acrescente-se, na alínea "a" do item I do artigo 148, a expressão "e o Procurador-Geral da União".
- 4) Substitua-se, na alínea "c" do item I do artigo 148 a expressão "Territórios" por "Municípios".
- 5) Acrescente-se, nas alíneas "i" do item I e "b" do item II do artigo 148, nas alíneas "b" do item I e "b" do item II do artigo 151, na alínea "c" do item I do artigo 154 e no item VIII do artigo 155, logo após "os mandados de segurança", a expressão "os mandados de injunção".
- 6) Dê-se à alínea "a" do item III do artigo 148 seguinte redação:
"a - contrariar dispositivo desta Constituição ou de tratado internacional;"
- 7) Acrescente-se à alínea "l" do item I do artigo 148 a expressão "de lei ou ato normativo federal ou estadual".

Justificativa:

- 1 e 2 – É necessário prever-se a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento dos Ministros de Estado por crimes comuns e de responsabilidade.
- 3 – Não há razão para deixar de conferir ao Procurador Geral da União o foro privilegiado.
- 4 – O Território é para integrante da União (§ 2º do artigo 28). Por outro lado, o Município é pessoa jurídica de direito público interno e pode ser parte em juízo.
- 5 – É necessário a previsão da competência para julgar os “mandados de injunção”.
- 6 – A supremacia do tratado sobre a lei deve ser controlada pelo Supremo Tribunal Federal.
- 7 – É necessária a especificação, porque se cuida aí de inconstitucionalidade em tese.

Parecer:

A redação do artigo 148 sofreu profundas modificações, na presente fase, em decorrência da valiosa contribuição dos eminentes Constituintes, ofertada sob a forma de emendas. Nesse texto reformulado, o conteúdo da Emenda em exame foi parcialmente acolhido. Pela aprovação parcial.

EMENDA:28757 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROSA PRATA (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Art.: 155 -

I - (...) XI - (...)

XII - as questões de direito agrário, em que o Poder Público Federal for parte.

Justificativa:

Na forma como está redigido, a Justiça Federal terá competência para julgar qualquer litígio agrário. A redação ora proposta, afasta essa possibilidade, de forma que, as questões agrárias que envolvam interesses privados serão dirimidos pela Justiça Estadual, e as questões que envolvam interesses de órgãos públicos federais, serão dirimidos pela Justiça Federal.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:29154 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda supressiva do art. 155, itens e parágrafos do Substitutivo do Relator ao Projeto Constituição.

Art. 155 - Suprima-se

I (...) XII - Suprima-se

§ 1o. - Suprima-se

§ 2o. - Suprima-se

Justificativa:

A supressão dos dispositivos acima prende-se ao fato de, em emenda anterior, mais especificamente ao art. 139, se prever a edição de Lei Complementar estabelecendo a competência e demais condições de funcionamento de todos os Tribunais Superiores, seus graus e instâncias.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:29307 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Suprimir do inciso VII do art. 155 a expressão "ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição".

Justificativa:

Trata o dispositivo de competência residual e, portanto, compatível com a competência da Justiça Comum Estadual em matéria criminal em sentido amplo.

Parecer:

Atos de autoridades federais passariam para a Justiça estadual.
Pela rejeição.

EMENDA:29797 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GENOÍNO (PT/SP)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO:

Dê-se ao inciso IV do artigo 155 a seguinte redação:

"Art.

IV - os crimes políticos definidos nesta Constituição, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

Justificativa:

Propomos, com esta emenda, excluir a Justiça militar de quaisquer atribuições no julgamento de crimes que não sejam de natureza militar, além de explicitar de forma mais adequada a definição de crime político.

Parecer:

Os crimes contra organizações militares e, em tempo de guerra, contra a soberania do Brasil ou seu território, seriam transferidos de uma Justiça rápida e eficiente para outra, de natureza enciclopédica, que, criada em 1967, nunca recebeu condições para funcionar, eficazmente, como Justiça Criminal. A prescrição sistemática daqueles crimes poderia levar a tentativas de combatê-los extra-legalmente. Pela rejeição.

EMENDA:30338 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

Emenda Supressiva
Dispositivo Suprimido: Item XI do Art. 155 do Substitutivo do Relator.
Suprima-se o item XI do Artigo 155, renumerando-se os seguintes.

Justificativa:

Todos são iguais perante a Constituição, a Lei e o Estado, sem distinção de qualquer natureza (§ 1º do art. 6º). Assim, as questões de direitos individuais deverão ser tratados obedecendo o mando constitucional.

Esta emenda constitui valiosa contribuição do Dr. Jurandir Fonseca.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:31860 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

Texto:

Dê-se ao inciso VI do art. 155 do Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização a seguinte redação:

VI - os crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro e suas instituições e a ordem econômico-financeira.

Justificativa:

A pequena alteração de redação proposta é para deixar claro que terão investigação e apreciação judicial especializada, os crimes praticados contra o sistema financeiro e suas instituições, com vistas à repressão, de maneira uniformizada, dessa forma de delito por ser de interesse para a defesa da poupança popular.

Parecer:

Furtos e outros crimes cometidos contra Bancos, em qualquer parte do país, passariam à competência da Justiça Federal, sediada quase exclusivamente nas capitais.
Pela rejeição.

EMENDA:33504 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DJENAL GONÇALVES (PMDB/SE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso XII, do Art. 155 do Substitutivo do Relator.

Justificativa:

A razão da presente emenda supressiva está em que as lides agrárias ficam melhor atendidas pela Justiça Comum, do que na esfera especial da Justiça Federal.

Com efeito, as disputas de natureza agrária tratam-se de conflitos tipicamente locais. Assim, como a Justiça Federal não se faz presente, em regra, senão nas capitais das unidades da Federação, melhor é delegar a competência para seu exame à Justiça Comum, com seus juízos instalados em quase todos os Municípios. Além disso, o Juiz local estará sempre mais próximo do objeto do litígio, sendo-lhe mais fácil, em consequência, exercer as atividades probatórias e executivas relativas a causa. Logo, a par de razões de conveniência territorial, também por um critério funcional afigura-se melhor retirar a competência desse tipo de disputa da competência da Justiça Federal.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:34231 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 155, inciso XIII:

"XIII - firmar acordos e assumir obrigações externas, com autorização prévia do Senado da República".

Justificativa:

O inciso XIII é redundante. Se fala, genericamente, em obrigações, não há necessidade de falar em empréstimo. Quem recebe um empréstimo assume, "ipso facto", a obrigação de restitui-lo. Acresce que o empréstimo não é a única forma de financiamento e que toda forma de financiamento implica a assunção, pelo financiamento, da obrigação de restituir. Por estas razões, propõe-se a supressão da palavra "empréstimos".

Parecer:

Tendo em vista as opiniões manifestadas a respeito do dispositivo em questão, resolvemos suprimi-lo do texto do Substitutivo.

Pela rejeição da emenda, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:34733 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

Suprima-se o item XII do art. 155.

Justificativa:

As questões de direito agrário devem ser processadas e julgadas pela Justiça estadual, que segundo nosso entender está mais aparelhada para este fim, dentro dos princípios que norteiam os artigos 245 e subsequentes, que dispõem sobre a política agrícola fundiária e a reforma agrária.

Parecer:

Pela rejeição, de acordo com entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:34947 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao artigo 155 a seguinte redação:

"Art. 155 - Aos juízes federais compete:

I - exercer função jurisdicional nos territórios;

II - processar e julgar:

a - redação do atual item I;

b - redação do atual item II;

c - redação do atual item III;

d - redação do atual item IV;

e - redação do atual item V;

f - redação do atual item VI;

g - redação do atual item VII;

h - redação do atual item VIII;

i - redação do atual item IX;

j - redação do atual item X;

l - redação do atual item XI;

m - redação do atual item XII;

§ 1o. -

§ 2o. -

Justificativa:

Os territórios não possuem autonomia e, logo, não podem ter Judiciário próprio. A Justiça dos Territórios é justiça federal. Ela não pode ser confundida, como no Substitutivo, com a Justiça do Distrito Federal, embora sejam ambas organizadas pela União. Atualmente, pelo fato de a Constituição de 1967/69 ter negado qualquer autonomia ao Distrito Federal, caracterizando-o como uma “longa manus” da União, há uma só justiça: a “Justiça do Distrito Federal e Territórios”. Igualmente não se devem confundir o Ministério Público e a Defensoria do Distrito Federal com os dos Territórios. Observe-se, nesse aspecto, a colocação perfeita do parágrafo único do artigo 177.

Parecer:

A Emenda transfere a competência, para julgar questões locais nos Territórios, dos Juízes locais, nomeados pela União, para os Juízes Federais, que têm atribuições diferentes, de natureza quase enciclopédica, que não devem ser ampliadas. Pela rejeição.

EMENDA:35102 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

§ 2o. Os Territórios Federais integram a União, podendo ser divididos em Municípios, aos quais se aplicarão, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título."

Suprima-se a expressão "e os Territórios" dos itens XII e XIII do art. 31, do item XVI do art. 32, do item VII do art. 134, do art. 136, do item I do art. 139, do § 2o. do art. 142, do item II do § 2o., do art. 144, da alínea "c" do item I do art. 148, da alínea "a" do item I do art. 151, da alínea "a" do item II do art. 151, da alínea "b" do item II do art. 151, do item III do art. 151, do item IV do art. 179, do parágrafo único do art. 179, da Seção VIII do Capítulo IV e da alínea "d" do item II do § 1o. do art. 93.

Suprimam-se da Seção II do Capítulo V do Título IV a expressão "e a organização administrativa destes" constante do item XVI do art. 32 e o parágrafo único do art. 156.

Dê-se ao art. 155 a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos juízes federais:

I - exercer a função jurisdicional nos Territórios;

II - processar e julgar:

- 1 - redação do atual item I;
- 2 - redação do atual item II;
- 3 - redação do atual item III;
- 4 - redação do atual item IV;
- 5 - redação do atual item V;
- 6 - redação do atual item VI;
- 7 - redação do atual item VII;
- 8 - redação do atual item VIII;
- 9 - redação do atual item IX;
- 10 - redação do atual item X;

11 - redação do atual item XI;
 12 - redação do atual item XII;
 Inclua-se no art. 177 o seguinte § 2o.
 renumerado o atual parágrafo único como § 1o:
 "Art. 177.

.....
 § 2o. A Defensoria Pública da União exercerá
 suas funções constitucionais nos Territórios."
 Inclua-se no art. 179 o seguinte § 4o.
 renumerado o atual como § 5o.:
 "Art. 179 -

.....
 § 4o. - O Ministério Público Federal exercerá
 suas funções institucionais nos Territórios."

Justificativa:

Esta Emenda múltipla decorre do anterior, por não oferecida, em que oferecemos nova configuração constitucional ao Distrito Federal.

Destarte, em razão da autonomia política limitada que atribuímos ao Distrito Federal, este já não mais faz parte da União como o é o Território, na verdade uma "longa manus" da União.

Não mais se justifica, portanto, o Poder Judiciário e o Ministério Público dos Territórios e do Distrito Federal serem só.

Como corolário desse raciocínio elaboramos a presente Emenda na qual visamos ao desmembramento do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, colocando a estes sob a jurisdição da União.

Parecer:

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator. Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:00335 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ASDRUBAL BENTES (PMDB/PA)

Texto:

Art. 133 - Aos juízes federais compete processar e julgar: -

I a XI -

XII - As questões de direito agrário na forma de lei.

Justificativa:

A) - O problema da Justiça Agrária, embora levantando desde 1910 na Campanha Civilista de Rui Barbosa, tornou-se inadiável na medida em que se agravou a turbulência rural de forma notória e galopante. Para resolvê-lo, têm sido apresentadas soluções diferentes, que se podem grupar em três diretrizes: Organizar um ramo autônomo do Poder Judiciário, a exemplo das Justiças Trabalhistas, Militar e Eleitoral; subordinar as questões agrárias à Justiça Federal, criando varas especializadas, ou submetê-las à competência da Justiça comum estadual.

B) – Na Constituinte, a evolução do tema foi a seguinte

a) Na Subcomissão do Poder Judiciário, os Tribunais e Juízes Agrários apareciam, como item autônomo, na enumeração dos órgãos judiciários. Sua competência, organização e processo eram remetidos à legislação complementar, apenas fixadas algumas regras fundamentais. Enquanto não instalados, os processos correriam perante a Justiça Estadual, com Câmaras e Juízes itinerantes (maio/89).

b) - A III Comissão Temática (Organização dos Poderes), bem assim, o anteprojeto apresentado por Bernardo Cabral à Comissão de Sistematização e o primeiro Substitutivo por esta aprovado mantiveram tal diretriz, apenas deslocando a competência para a Justiça Federal até que se implantasse o foro especializado (junho/julho/87).

c) - No segundo Substitutivo do Relator (setembro/87) a Justiça Agrária desaparece como setor autônomo, incluindo-se, entretanto, na competência dos juízes federais “as questões de direito agrário, na forma de lei” (art. 128, XII).

d) - No projeto final da Sistematização foi suprimido o item XII do artigo 128, agora 133 (competência dos juízes federais) e incluído o 150 determinando os Tribunais de Justiça designarem Juízes de entrância especial com competência exclusiva para questões agrárias. (novembro/87).

C) - A competência da Justiça Federal é preferível à estadual por várias circunstâncias. Os Estados, pelo menos na Amazônia, onde os conflitos agrários são os mais intensos, não possuem recursos para dotar o seu judiciário dessas varas itinerantes que, evidentemente, reclamam estrutura ainda mais complexa que as fixas. Além disso, presume-se que a magistratura federal seja menos sujeita a influências locais capazes de comprometer sua isenção em legítimos geralmente apaixonados como são relativos à terra.

D) - Duas leis em vigor já regularam o assunto:

a) – Lei 7583, de 06/1/87, art. 4º:

“Caberá ao Conselho da Justiça Federal, adiante ato próprio, especializar varas em matéria de natureza agrária, estabelecendo a respectiva competência e atribuição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional”.

b) - Lei 7595, art. 8º:

“Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo, para fins de desapropriação”.

E) - Nesses dois dispositivos encontra-se uma diretriz razoável, embora imperfeita, para o funcionamento imediato da Justiça Agrária. O primeiro utilizou permissões vigentes na Constituição (arts. 121, § 2º; 123, § 2º, 124 e 126), na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79 – arts. 5º, § 1º, 89 e 90) e na Lei da Justiça Federal (Lei 5010/66 – arts. 4º, 11, 14 e 30) para a especialização de varas nos processos rurais. A segunda tornou a União litisconsorte necessária em todos os feitos dessa natureza, de vez que os Planos Regionais de Reforma Agrária declararam zonas prioritárias a totalidade dos territórios estaduais, excluídas as áreas urbanas, como sucedeu, quanto ao Pará, com o Dec. 92.623, de 02/V/86. Tornava assim, a indubitável competência do fôro federal em quaisquer litígios vinculados à terra (Const., 125, I), bastaria haver varas suficientes, com estrutura adequada, para reduzir, senão eliminar, o perigoso vácuo antes aberto.

Parecer:

A emenda do ilustre Constituinte quer trazer ao bojo do art. 133, o problema da Justiça Agrária. Nas diversas fases de discussão do Projeto de Constituição ora em elaboração, abordou-se tal assunto de maneira clara e precisa.

Justifica o autor da emenda, de maneira brilhante e bem fundamentada, o porquê da inclusão do item XII ao art. 133 do atual projeto de Constituição.

Ora, a viabilização da matéria já vem explícita no art. 150 e seu parágrafo único do Projeto em discussão.

Assim sendo, a adição do item proposto pelo nobre Constituinte não se faz necessária, por isso, somos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:00913 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIEIRA DA SILVA (PDS/MA)

Texto:

Emenda aditiva de expressão ao o inciso I, do art. 133, da Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV.

Acrescente-se ao inciso I, do art. 133, a expressão seguinte:

Art. 133 -

I - bem como as ações cíveis públicas e outras propostas pelo Ministério Público Federal.

Justificativa:

A tradição constitucional em matéria de disciplinamento da competência da Justiça Federal de primeiro grau é no sentido de sua explicitação. Só há competência quando está a mesma expressa no texto da Lei Maior.

Outro aspecto importante nessa distribuição de competência é dar-se a mesma “ratione personae”. Assim, toda vez que a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas vêm a juízo, suas demandas devem ser apreciadas privativamente pelo juízo Federal.

Agora, se ao Ministério Público ficam atribuídas outras atividades (art. 156), inclusive na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, há de complementar-se esse novo papel com a previsão constitucional de sua sede em juízo respectivo. No caso federal, no juízo federal.

Vale, lembrar que o Ministério Público, embora não possua personalidade jurídica, tem personalidade processual, em virtude da sua natureza de órgão agente e interveniente.

Parecer:

Visa a presente emenda aditar ao texto do inciso I, do art. 133 do Projeto de Constituição "A", a expressão: "bem como as ações civis públicas e outras propostas pelo Ministério Público Federal". Verificamos que indubitavelmente a expressão trará um aperfeiçoamento ao texto do item. Em assim sendo, somos pela aprovação dessa emenda.

EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV

Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

[...]

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUIZES FEDERAIS

[...]

Art. 131. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil.

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

IV – os crime políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País,

o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

VII – os “habeas corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diariamente sujeitos a outra jurisdição.

VIII – os mandatos da segurança, os “habeas data” e os mandatos de injunção contra ato de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos tribunais federais.

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

XI – a disputa sobre os direitos indígenas.

Parágrafo 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte, às intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção indiciária em que for domiciliado e autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal: em cuja jurisdição situar-se-á o juiz de primeiro grau. [...]

Assinaturas

- | | | |
|--------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| 1. Eraldo Tinoco | 31. Jovanni Masini | 65. Rubem Medina |
| 2. José Elias | 32. Paulo Pimentel | 66. Jose Lourenço |
| 3. Rodrigues Palma | 33. Jose Carlos Martinez | 67. Luis Eduardo |
| 4. Levy Dias | 34. Inocencio Oliveira | 68. Benito Gama |
| 5. Rubem Figueiro | 35. Osvaldo Coelho | 69. Jorge Viana |
| 6. Rachid Saldanha Derzi | 36. Salatiel Carvalho | 70. Agnelo Magalhes |
| 7. Ivo Cersosimo | 37. Jose Moura | 71. Leur Lomanto |
| 8. Sergio Werneck | 38. Marco Maciel | 72. Jonival Lucas |
| 9. Raimundo Rezende | 39. Gilson Machado | 73. Sergio Britto |
| 10. Jose Geraldo | 40. Jose Mendonça Bezerra | 74. Robeto Balestra |
| 11. Alvaro Antonio | 41. Ricardo Fiuza | 75. Waldeck Ornellas |
| 12. Oscar Correa | 42. Paulo Marques | 76. Francisco Benjamin |
| 13. Mauricio Campos | 43. Jose Luiz Maia | 77. Etevaldo Nogueira |
| 14. Asorubal Bentes | 44. João Lobo | 78. Joao Alves |
| 15. Jorge Arbage | 45. Denisar Arneiro | 79. Francisco Diogenes |
| 16. Jarbas Passarinho | 48. Jorge Leite | 80. Antonio Carlos Mendes |
| 17. Gerson Peres | 49. Aloisio Teixeira | Thame |
| 18. Carlos Vinagre | 50. Roberto Augusto | 81. Jairo Carneiro |
| 19. Fernando Gasparian | 51. Mesias Soares | 82. Rita Furtado |
| 20. Arnaldo Moraes | 52. Dalton Canabrava | 83. Jairo Azi |
| 21. Fausto Fernandes | 53. Telmo Kirst | 84. Fabio Raunheiti |
| 22. Domingos Juvenil | 54. Darcy Pozza | 85. Feres Nader |
| 23. Matheus Jensen | 55. Arnaldo Prieto | 86. Eduardo Moreira |
| 24. Antonio Ueno | 56. Osvaldo Bender | 87. Manoel Ribeiro |
| 25. Dionísio Dal-Pra | 57. Adylson Motta | 88. Naphtali Alvez De Souza |
| 26. Jacy Scanagata | 58. Hilário Braun | 89. Jose Melo |
| 27. Basílio Vilani | 59. Paulo Mincarone | 90. Jesus Tarja |
| 28. Osvaldo Trevisan | 60. Adroaldo Streck | 91. Aecio de Borba |
| 29. Renato Johnsson | 61. Victor Faccioni | 92. Bezerra de Melo |
| 30. Ervin Bonkoski | 62. Luiz Roberto Ponte | 93. Nyder Barbosa |
| | 63. Joao de Deus Antunes | 94. Pedro Ceolin |
| | 64. Arolde de Oliveira | 95. Jose Lins |
| | | 96. Homero Santos |
| | | 97. Chico Humberto |

98. Osmundo Rebouças
 99. Irapuan Costa Jr.
 100. Luiz Soyer
 101. Delio Braz
 102. Jalles Fontoura
 103. Paulo Roberto Cunha
 104. Pedro Canedo
 105. Lucia Vania
 106. Nion Albernaz
 107. Fernando Cunha
 108. Antonio de Jesus
 109. Enoc Vieira
 110. Joaquim Hayckel
 111. Edison Lobao
 112. Victor Trovao
 113. Onofre Correa
 114. Albérico Filho
 115. Vieira da Silva
 116. Costa Ferreira
 117. Eliezer Moreira
 118. José Teixeira
 119. Julio Campos
 120. Ubiratan Spinelli
 121. Jonas Pinheiro
 122. Louremberg Nunes Rocha
 123. Roberto Campos
 124. Cunha Bueno
 125. Francisco Carneiro
 126. Meira Filho
 127. Márcia Kubitscheck
 128. Milton Reis
 129. José Dutra
 130. Sadie Hauache
 131. Ezio Ferreira
 132. Carrel Benevides
 133. Annibal Barcellos
 134. Geovani Borges
 135. Eraldo Trindade
 136. Antonio Ferreira
 137. Rubem Branquinho
 138. Maria Lúcia
 139. Maluly Neto
 140. Carlos Alberto
 141. Gidel Dantas
 142. Aduino Pereira
 143. Rosa Prata
 144. Mário de Oliveira
 145. Silvio Abreu
 146. Luiz Leal
 147. Genesio Bernardino
 148. Alfredo Campos
 149. Virgilio Galassi
 150. Theodoro Mendes
 151. Amilcar Moreira
 152. Osvaldo Almeida
 153. Ronaldo Carvalho
 154. Jose Freire
 155. Vinicius Cansanção
 156. Ronaro Correa
 157. Paes Landim
 158. Alécio Dias
 159. Mussa Demes
 160. Jessé Freire
 161. Gandi Jamil
 162. Alexandre Costa
163. Albérico Cordeiro
 164. Ibere Ferreira
 165. Jose Santana de Vasconcellos
 166. Christovam Chiaradia
 167. Carlos Santana
 168. Nabor Junior
 169. Geraldo Fleming
 170. Osvaldo Sobrinho
 171. Edivaldo Motta
 172. Paulo Zarzur (Apoioamento)
 173. Nilson Gibson
 174. Marcos Lima
 175. Milton Barbosa
 176. Ubiratan Aguiar (Apoioamento)
 177. Djenal Gonçalves
 178. Jose Egreja
 179. Ricardo Izar
 180. Afif Domingos
 181. Jayme Paliarin
 182. Delfim Netto
 183. Farabulini Junior
 184. Fausto Rocha
 185. Tito Costa
 186. Caio Pompeu
 187. Felipe Cheidde
 188. Manoel Moreira
 189. Victor Fontana
 190. Orlando Pacheco
 191. Orlando Bezerra
 192. Ruberval Pilotto
 193. Alexandre Puzyna
 194. Artenir Werner
 195. Chagas Duarte
 196. Marluce Pinto
 197. Ottomar Pinto
 198. Olavo Pires
 199. Francisco Sales
 200. Assis Canuto
 201. Chagas Neto
 202. José Viana
 203. Lael Varella
 204. Amaral Netto
 205. Antonio Salim Curiati
 206. Carlos Virgilio
 207. Mario Bouchardet
 208. Melo Freire
 209. Leopoldo Bessone
 210. Aloisio Vasconcelos
 211. Messias Gois
 212. Luiz Marques
 213. Furtado Leite
 214. Expedido Machado
 215. Manuel Viana
 216. Roberto Torres
 217. Arnaldo Faria de Sá
 218. Solon Borges dos Reis
 219. Daso Coimbra
 220. Joao Resek
 221. Roberto Jefferson
 222. Joao Menezes
 223. Vingt Rosado
 224. Cardoso Alvez
 225. Paulo Roberto
226. Lourival Baptista
 227. Cleonancio Fonseca
 228. Bonifácio de Andrada
 229. Agripino de Oliveira Lima
 230. Marcondes Gadelha
 231. Mello Reis
 232. Arnold Fioravante
 233. Alvaro Pacheco
 234. Felipe Mendes
 235. Alysson Paulinelli
 236. Aloysio Chaves
 237. Sorteio Cunha
 238. Gastone Righi
 239. Dirce Tutu Quadros
 240. Jose Elias Murad
 241. Mozarildo Cavancanti
 242. Flavio Rocha
 243. Gustavo de Faria
 244. Flavio Palmier da Veiga
 245. Gil Cesar
 246. Joao da Mata
 247. Dionisio Hage
 248. Leopoldo Peres
 249. Siqueira Campos
 250. Aluizio Campos
 251. Eunice Michiles
 252. Samir Achoa
 253. Mauricio Nasser
 254. Francisco Dornelles
 255. Mauro Sampaio
 256. Stelio Dias
 257. Airton Cordeiro
 258. José Camargo
 259. Mattos Leão
 260. Jose Tinoco
 261. Joao Castelo
 262. Guilherme Plmeira
 263. Carlos Chiarelli
 264. Joaquim Sucena (Apoioamento)
 265. Fernando Gomes
 266. Ismael Wanderley
 267. Antonio Camara
 268. Henrique Eduardo Alvez
 269. Carlos de Carli
 270. José Carlos Coutinho
 271. Albano Franco
 272. Cesar Cals Neto
 273. Antonio Carlos Franco
 274. Eliel Rodrigues
 275. Joaquim Bevilacqua
 276. João Machado Rollemberg
 277. Francisco Coelho
 278. Erico Pegoraro
 279. Sarney Filho
 280. Odacir Soares
 281. Mauro Miranda
 282. Evaldo Gonçalves (Apoioamento)
 283. Raimundo Lira (Apoioamento)
 284. Wagner Lago
 285. Mauro Borges
 286. Miraldo Gomes

Justificativa:

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

CAPÍTULO I

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º; Art. 56, §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.

PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV e V.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º, 2º, 3º; Art. 67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egidio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º, 8º (incisos I e II) e 9º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.

PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV e § 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 77 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 ("caput"), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 73("caput") e 74("caput").

SEÇÃO IX:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º, 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º; Art. 87 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.

CAPÍTULOS II e III:

A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.

CAPÍTULO IV:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 ("caput"), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX; Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q" e "r"; inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Parágrafo único do Art. 127;

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 128 ("caput"), incisos I e II; Art. 129 ("caput"), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º; Art. 132 ("caput") e § 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e

Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 151 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 ("caput"), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 157 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 158 ("caput"); Art. 159 ("caput") e seu Parágrafo único.

1.

FASE U

EMENDA:00143 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO DE JESUS (PMDB/GO)

Texto:

Suprimir integralmente o inciso VI do art. 115.

Justificativa:

Atribuir à Justiça Comum Federal o processamento e julgamento dos "crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira", excluindo a Justiça Comum Estadual, já organizada, desses processos, será reeleger a punição, nessa área

de tanta impunidade, à oportunidade em que aquela Justiça estará aparelhada para assumir essa quota de jurisdição.

No momento, tal como ocorre nos Estados como o do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e outros, a Justiça Comum Federal não consegue dar andamento razoável aos processos que a ela são distribuídos, satisfazendo-se, praticamente, com decisões liminares e com julgamento de Mandados de Segurança e de outras demandas mais urgentes. Os processos que dependem de instrução mais demorada não podem ser enfrentados, não obstante o grande esforço e a dedicação dos seus juízes e auxiliares da justiça. Há impressionante congestionamento desses Juízos Federais. Bem o sabemos que, no futuro, dependendo dos recursos que forem alocados a essa Justiça, bem como de outros fatores, tais órgãos estarão em condições de enfrentar uma competência maior. Não, porém, agora, nem nos próximos anos, pois é agora que se reclama pronta punição para os responsáveis pelos crimes contra o sistema financeiro, por exemplo. É agora que esse clima de impunidade deve ser invertido, sob pena de a Justiça Brasileira chegar a um insuperável descrédito, arrastando com ela as demais instituições democráticas.

Não há razão suficiente para se deslocar para a Justiça Comum Federal o julgamento desses crimes, a não ser quando haja interesse da União. Mas, nessa hipótese, de interesse da União, aquela competência excepcional já consta do Projeto (inciso I do art. 115).

Não se pode, nesta última oportunidade, estimular, ao invés de combater, a impunidade. Aliás, será na Justiça Comum Estadual que, na sua grande maioria, serão processadas as ações contra o sistema financeiro, contra os bancos, por exemplo.

Não teria cabimento que os crimes, apenas os crimes, fossem atribuídos a competência diversa.

Parecer:

Objetiva a proposta suprimir o inciso VI do art. 115 do Projeto, por julgar o Autor ser mais conveniente atribuir à Justiça Comum Estadual o julgamento de crimes contra a organização do trabalho, o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Entendemos que carece de fundamento a Emenda em exame, razão pela qual manifestamo-nos pela sua rejeição.

EMENDA:00196 PREJUDICADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)

Texto:

Inclua-se no art. 108, I, "d"; no art. 111, I, "b"; no art. 114, I, "c"; e no art. 115, VIII a expressão "ou omissão", após a expressão "ato".

Justificativa:

Ocorreu sério lapso ao se prever a competência do Judiciário para julgamento do mandato de injunção. Colocou-se esse instituto ao lado do mandato de segurança e estabeleceu-se a competência para o julgamento dos atos contrários à Constituição quando, no entanto, o mandato de injunção visa à omissão inconstitucional (art. 5o, LXXII).

Assim, necessária se faz a inclusão do termo "omissão" para dar coerência lógica à redação constitucional.

Parecer:

Objetiva a presente Emenda o acréscimo, na alínea "d", do item I do art. 108; na "b", do item I do art. 111, na "c", do item I, do art. 114; e no item VIII do art. 115, da expressão "ou omissão", após a expressão "ato". A presente Emenda tem a mesma fundamentação da Emenda no. 1842-8, a que demos parecer favorável. Entendemos, no entanto, melhor a solução alvitada naquela proposta, de criar uma alínea para o mandato de injunção, separando-o do elenco de competências decorrentes da prática de atos por natureza comissivos da mais variada natureza, quando o mandato de injunção decorre tão somente da falta da prática de ato exclusivamente destinado a dar executividade a direito normativo regulamentar.

O nosso parecer é, assim, no sentido de considerar prejudicada a presente iniciativa.

EMENDA:01843 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

Texto:

Para sanar contradição entre o inciso LXXII

do art. 5o., e a alínea "b" do inciso "I", do artigo 111, do Projeto "B", ambos dispondo sobre "mandado de injunção", propomos:

Primeiro: suprimir a expressão "mandado de injunção" dos seguintes dispositivos:

Art. 111, "I", "b"; art. 114, "I", "c"; art. 115, VIII;

Segundo: acrescentar, ao inciso "I", do art.

111 do Projeto "B", uma nova alínea (i), com a seguinte redação:

"i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade Federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e ressalvada a competência exclusiva da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho."

Justificativa:

Conforme dispõe o inciso LXXII do art. 5º, o mandato de injunção tem por fundamento a "falta de norma regulamentadora" necessária para o exercício de direitos, liberdades e certas prerrogativas, inscritos na Constituição. Na alínea "b" do inciso "I", do art. 111, do Projeto "B", essa medida é confundida com outros remédios heroicos, como o mandado de segurança e o "habeas-data", que devem ser impetrados contra a pessoa, autoridade de órgão que pratique, ou intente praticar, "ato administrativo ou judicial", lesivo de determinados direitos do impetrante.

Diferente é o mandado de injunção, que deverá ser impetrado contra o poder, órgão ou autoridade que tenha a atribuição de elaborar a norma regulamentadora (lei ou ato normativo) reclamada, e não o faça.

Ocorre, por isso, contradição, no Projeto "B" entre dispositivos pertinentes ao mandado de injunção, o que esta emenda procura corrigir.

Parecer:

A emenda apresentada pretende sanar contradição entre o inciso LXXII do art. 5o e a alínea "b" do inciso I, do art. 111 do projeto oriundo do primeiro turno. É convincente a justificativa do nobre autor. A proposição aperfeiçoa o texto.

Pela aprovação.

FASE W

EMENDA:00144 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LYSÂNEAS MACIEL (PDT/RJ)

Texto:

Art. 109, II

- Suprimir

Justificativa:

Trata-se de competência já deferida ao Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 106, II, c.

EMENDA:00337 EM ANALISE

Fase:

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

Art. 109 -

§ 4o. - Substitua-se "o recurso cabível será sempre" por "cabará recurso"...

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 109 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.